



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

PROJUDI - Processo Judicial Digital

Baixado do PROJUDI em: 11/06/2024

Processo nº 0130514-28.2020.8.05.0001

Exequente(s):	Nome ROBSON DA SILVA NASCIMENTO	CPF/CNPJ 715.908.385-72	Identidade
	Endereço TRAVESSA 2C2, 5, LOTEAMENTO RECANTO DAS ANDORINHAS, CENTRO, BARRA DOS COQUEIROS - SE, BRASIL, 49.140-000	Advogados OAB 26779 N BA - CASSIO PEREIRA LEAO OAB 37160 N BA - WAGNER VELOSO MARTINS	
Executado(s):	Nome SNIPER ARMAS E MUNICAO	CPF/CNPJ 02.399.478/0001-61	Identidade
	Endereço Rua ODILON SANTOS, 205, SHOPPING RIO VERMELHO LOJA 115, RIO VERMELHO, SALVADOR - BA, BRASIL, 41.940-350	Advogados OAB 32472 N BA - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA	
Testemunha(s): Terceiro(s):	Nome THIAGO DE MIRANDA CARVALHO	CPF/CNPJ 104.336.537-01	Identidade
	Endereço Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf Tancredo Neves Trade Center, Sala 822, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA, BRASIL, 41.820-770	Advogados Nenhum advogado cadastrado	

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Prioridade: NORMAL

Segredo de Justiça: Não

Data da Distribuição: 24/09/2020

Valor da Causa: R\$ 15.840,00

Índice de Documentos			
Id	Data Assinatura	Documento	Tipo
98009609	24/09/2020 09:01	INICIAL.pdf	Petição Inicial
98009610	24/09/2020 09:01	Procuracao Declaracao de Hipossuficiencia e RG-CPF - Robson da Silva Nascimento.pdf	Procuração
98009611	24/09/2020 09:01	Comprovante de Residencia - Robson da Silva Nascimento.pdf	Comprovante Residência
98009612	24/09/2020 09:01	Contrato de Compra e Venda com Comprovante de Pagamento - Robson da Silva Nascimento.pdf	Outros
98009613	24/09/2020 09:01	Conversa de Whatsapp entre Autor e Preposto do Reu com pedido de Distrato e Devolucao do Dinheiro - Robson da Silva Nascimento .pdf	Outros
98009614	24/09/2020 09:01	GRU - Guia de Recolhimento de Taxa do Exercito com Comprovante de Pagamento - Robson da Silva Nascimento .pdf	Outros
98009615	24/09/2020 09:01	Requerimento de Arma Junto a PM-BA - Robson da Silva Nascimento.pdf	Outros
98014586	24/09/2020 10:32	online.html	Citação
99306988	01/11/2020 00:01	806784801_293588_BV191167408BR	Citação
101682139	25/01/2021 08:29	online.html	Intimação
102555122	12/02/2021 00:24	806784801_304428_BV251217191BR	Intimação
102771522	18/02/2021 06:13	01 - Contestação.pdf	Contestação
102771523	18/02/2021 06:13	02 - Procura.pdf	Procuração
102771524	18/02/2021 06:13	03 - Contrato Social.pdf	Outros
102771525	18/02/2021 06:13	04 - Registro no Exército e CNPJ.pdf	Outros
102771526	18/02/2021 06:13	05 - RG.pdf	Outros
102775369	18/02/2021 09:06	Peticao - Manifestacao sobre as Preliminares e Docs da Contestacao - ROBSON DA SILVA NASCIMENTO.pdf	Outros
102777914	18/02/2021 09:42	ATA 9.10.pdf	Termo de Audiência
106051272	30/04/2021 15:07	online.html	Conclusão
106766374	17/05/2021 14:14	Recurso Inominado.pdf	Petição
107071802	24/05/2021 06:26	online.html	Certidão
107096980	24/05/2021 13:05	online.html	Citação
112618445	27/09/2021 12:39	online.html	Certidão
118802904	05/03/2022 12:51	online.html	Conclusão
120374580	06/04/2022 07:39	online.html	Certidão

120867385	18/04/2022 16:52	01- Petição - Cumprimento de Sentença com a Juntada de Cálculos - ROBSON DA SILVA NASCIMENTO vs SNIPER.pdf	Petição
120867386	18/04/2022 16:52	02- Calculos da Condenacao conforme Sentenca - Robson da Silva Nascimento vs SNIPER .pdf	Outros
125931503	05/08/2022 10:40	Minuta Sisbajud -0130514-28.2020.8.05.0001.pdf	Outros
126312127	15/08/2022 15:29	01- Petição - Manifestação sobre Despacho (Ev. 81) e requerer nova tentativa de penhora online pelo SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA - ROBSON DA SILVA NASCIMENTO.pdf	Petição
130058466	01/11/2022 14:36	Minuta Sisbajud - 0130514-28.2020.8.05.0001.pdf	Outros
131590083	13/12/2022 12:18	- Petição - Manifestação sobre Despacho (Ev. 92) e requerer nova tentativa de penhora de veículos pelo RENAJUD - ROBSON DA SILVA NASCIMENTO.pdf	Petição
135497437	17/03/2023 10:51	online.html	Conclusão
137099359	18/04/2023 12:32	0130514-28.2020.805.0001.pdf	Documentos
137152149	19/04/2023 09:26	RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores.pdf	Documentos
137472703	24/05/2023 11:25	Petição - Manifestação sobre Despacho (Ev. 118) sobre negativa do RENAJUD - ROBSON DA SILVA NASCIMENTO.pdf	Petição
139135548	29/05/2023 11:03	online.html	Mandado
140245498	20/06/2023 03:07	Certidão-CCM-1.pdf	Certidão
140245499	20/06/2023 03:07	Sniper Penhora Ar Modelo.pdf	Certidão
140245500	20/06/2023 03:07	Sniper Penhora Cofre.pdf	Certidão
140245501	20/06/2023 03:07	SNIPER PENHORA.pdf	Certidão
140245502	20/06/2023 03:07	Sniper Penhora Ar Condicionado.pdf	Certidão
140245503	20/06/2023 03:07	Sniper Penhora Balcao.pdf	Certidão
142219350	07/08/2023 11:35	- Petição - Manifestação sobre Despacho (Ev. 137) e da Penhora de Bens (Ev. 136) e Requerer o prosseguimento do feito com a designação de hasta pública - ROBSON DA SILVA NASCIMENTO.pdf	Petição
152885838	12/03/2024 08:32	Peticao - Manifestacao sobre Despacho (Ev. 147) e indicar que ja havia manifestado ao (Ev. 140) com interesse no feito e a designacao de hasta publica sobre os bens penhorados (Ev. 136) - ROBSON DA SILVA NA.pdf	Petição
157513857	23/05/2024 13:00	online.html	Conclusão
157572652	24/05/2024 09:47	online.html	Intimação
158299015	06/06/2024 17:54	0130514-28.2020.8.05.0001.pdf	Petição



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

MERITÍSSIMO JUÍZO DA ____ VSJE JUIZADOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
COMARCA DE SALVADOR/BA.

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, casado, policial militar, portador de CPF/MF sob o nº 715.908.385-72, e RG nº 04444451-61. Domiciliado à Travessa “C”, Loteamento Recanto das Andorinhas, nº 224, Centro, Barra dos Coqueiros – Sergipe - SE. CEP: 49.140-000., vem por intermédio de seus advogados bastante e infra-firmados, procuração em anexo, respeitosamente, perante V. Exa propor:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.
--

em face da **SNIPER Armas e Munições**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.399.478/0001-61, CR 12107/6ª RM, com endereço à Rua Odilon Santos, nº 205, Shopping Rio Vermelho, Loja 115, Bairro: Rio Vermelho – Salvador-Bahia. CEP: 41.940-350. Tel: (71) 3334-7659, e Cel: (71) 99195-0208, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a sumariar:

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Preambularmente e com fundamento no quanto previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/90, Art. 5º, LXXIV da CF/1988, Lei 115/83 e Art. 98 e 99 do NCPD, requer os benefícios da gratuidade da justiça, por ser a parte Autora pessoa pobre no sentido legal e por isso não ter condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.

II - DOS FATOS.

Alega o Autor, que, em 14 de janeiro de 2020, após cumprir todos os trâmites legais e preparatórios, se dirigiu até a loja da empresa SNIPER Armas e Munições, localizada no Shopping Rio Vermelho, no bairro Rio Vermelho nesta Capital, com o objetivo de adquirir uma arma de fogo, optando por uma arma tipo Pistola, Marca TAURUS, Modelo G2 C 40, Calibre .40, Acabamento "Oxidada", no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais).

Importante informar, Excelência, que o Autor é Policial Militar, e está apto a adquirir e portar tal tipo de arma e do mesmo calibre.

Continua...

Após a escolha da arma, o Autor cumpriu todos os protocolos e pré-requisitos para a aquisição, preenchendo o requerimento a ser apresentado ao Exército Brasileiro (Órgão responsável para a autorização da aquisição), realizando para tanto, o pagamento da taxa administrativa, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais, pago em 08/01/2020, conforme se vê da GRU anexa.

Formulário devidamente preenchido, GRU pago, o Autor, como dito acima, no dia 14 de janeiro de 2020, se dirigiu até a empresa Ré, e entregou a documentação, momento em que realizou o pagamento integral da arma escolhida, qual seja, Pistola, Marca TAURUS, Modelo G2 C 40, Calibre

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

.40, Acabamento tipo “Oxidada”, no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), conforme recibo de pagamento com descrição do produto anexo.

Produto adquirido, o autor aguardou a entrega da arma e do CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) pela loja Ré, cujo prazo seria do pagamento pela loja Ré ao fornecedor, que geraria a emissão do registro, conforme consta no item “I)” do Contrato/Recibo de pagamento, onde diz, que: *“será entregue após a quitação da mesma pela loja, e emissão do registro pela autoridade competente”*.

Todavia, passados mais de 8 (oito) meses da compra do bem e seu integral pagamento, o Autor sem ter recebido a arma, entrou em contato com a Ré através do preposto “Alexandre”, e fez reclamações sobre a demora na entrega, quando o Autor foi surpreendido com a informação prestada pela Ré, de que havia um decreto que limitava a compra de somente até 4(quatro) armas, afirmando ainda, que o referido decreto era inconstitucional, e que o Autor procurasse um advogado para entrar com ação contra o Exército.

Ora, o Autor adquiriu um produto (arma de fogo) junto à SNIPE Armas e Munições/Réu, e se existiu qualquer impedimento para a entrega da arma, os valores pagos deverão ser devolvidos de forma integral ao consumidor, sem qualquer retenção, já que este não deu causa à rescisão, pois nada disso foi dito pela Ré, onde a mesma vendeu da arma ao Autor, recebendo o valor integral do produto, conforme se vê do contrato/recibo e conversa por whatsapp anexo.

Não querendo adentrar à discussão da inconstitucionalidade ou não do alegado decreto, o Autor, diante da impossibilidade de receber a arma, solicitou o distrato com a devolução do dinheiro pago pela arma, mas vem sendo negado pela Ré, sob alegação de que já havia gerado nota fiscal, e não poderia mais devolver a quantia recebida pela arma, justificativa, por óbvio, sem qualquer base legal.

Assim, o Autor tentou por diversas vezes realizar o distrato, com a o recebimento do valor pago, porém, diante da

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

recalcitrância da Ré em restituir os valores pegos pela arma, o Autor não encontrou outra opção a não ser bater às portas do judiciário, a fim de garantir a tutela dos seus direitos.

Do princípio da Bilateralidade de Obrigações e Equidade.

Vale salientar, que no **contrato anexo**, no **“item I”**, informa que: **“A ARMA SERÁ ENTREGUE APÓS A QUITAÇÃO DA MESMA PELA LOJA, E EMISSÃO DO REGISTRO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.”**

O Autor fez sua parte, pagou o ao Réu o valor integral pela arma, não recebeu o produto, não deu causa ao descumprimento do contrato, e quer a rescisão com o recebimento do valor pago, sem qualquer ônus, já que não deu causa à rescisão.

Já quanto ao **“item II” do contrato**, trata-se de cláusula penal, onde diz que: **“HAVENDO DESISTÊNCIA DA COMPRA DA ARMA, A PARTE PREJUDICADA (SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES) SERÁ RESSARCIDA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA ARMA ADQUIRIDA.”**

Como pode ser visto, os efeitos do “item II” não podem ser aplicados ao Autor, pois não deu causa à rescisão contratual, onde a desistência se deu pela impossibilidade de aquisição.

Por outro lado, o “item II” se mostra abusivo, pois só onera uma das partes contratantes, configurando desequilíbrio contratual, certamente abusivo e, sendo situação patológica, há de ser reequilibrado à luz da principiologia contratual contemporânea, devendo ser declarado nula.

Dessa forma, requer a rescisão contratual, com a condenação da Ré para a devolução do valor de R\$ 2.920,00(--) pagos pelo autor à Ré pela aquisição da arma em dobro R\$ 5.840,00(--) em razão do indébito, devidamente corrigidos; que seja declarado nulo o item “II”) do Contrato, já que o Autor não deu causa à rescisão, e a condenação por Danos Morais pela má prestação dos serviços, e pelo desvio produtivo.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

III - DO DIREITO:

O Réu, de forma abusiva vem realizando a retenção dos valores devidos ao Autor, enriquecendo ilicitamente, embora este tenham cumprido todas suas obrigações do contrato, realizando integralmente o pagamento, porém, não recebeu o produto, por motivo que não deu causa.

Necessário salientar, que a rescisão contratual se deu pela impossibilidade do recebimento da arma, uma vez que o Autor, em não recebendo o produto, solicitou o distrato, com a devolução dos valores pagos, mas a Ré informou que não iria restituir, surgindo a partir daí, a responsabilidade da Ré pelos danos sofridos pelo Autor.

Dessa forma, o Autor não tem qualquer responsabilidade pela rescisão contratual, de modo que tal cancelamento deveria ser sem qualquer ônus ao consumidor, devendo assim ter a devolução de todo o valor de R\$ 2.920,00 (--) pago pela compra da arma, conforme comprovação anexa, devendo ser restituída em dobro, perfazendo o valor de R\$ 5.840,00 (--) diante da retenção indevida.

III a) - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O Código de Defesa do Consumidor no seu Art. 3º, §2º, e no Art. 6º, VI e VII, define, de maneira bem nítida, que o consumidor de produtos e serviços deve ser agasalhado pelas suas regras e entendimentos.

Com isso, fica espontâneo o vislumbre da responsabilização da requerida sob a égide da Lei nº 8.078/90, visto que se trata de um fornecedor de serviços que, independentemente de culpa, causou danos efetivos a um de seus consumidores.

III b) - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Prevista no art. 186 c/c arts. 927 e seguintes do digesto Civil pátrio, a responsabilidade civil consiste na obrigação de o autor

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

do ato ilícito indenizar por sua conduta, seja comissiva, seja omissiva, àquele a quem causou prejuízo, *in casu*, ao Requerente.

É unânime e pacífico o entendimento doutrinário de que o agente causador de um ato lesivo deve reparar o mesmo dando azo a teoria da responsabilidade que encontra seu fundamento neste, senão, vejamos:

“Ocorrendo dano material ou moral, praticado de forma direta ou indireta por alguém (pessoa natural ou jurídica), com ou sem conotação criminal, instala-se o direito/dever de indenizar na esfera cível.” (SEBASTIÃO, Jurandir, in obra Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética; Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998, págs. 21 e 22).

“Diz Silvio Rodríguez: “Princípio geral do direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrada no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem, o dever de reparar” (Responsabilidade civil, 3ª ed., 1979, p. 13) Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., - São Paulo: Edt. Revista dos Tribunais, 1997, p. 53)

“Deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano causado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica.” (Responsabilidade civil, 3ª ed. 1979, p. 13) (STOCO, Rui, in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., - São Paulo: Edt. Revista dos Tribunais, 1997, p. 53)

Ademais, prevê a Súmula 37 do STJ, a possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e patrimoniais, tal como ocorrido no caso em lente:

Súmula 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.”

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

Na esteira dessa orientação tem entendido a 3ª Turma do STJ, em acórdãos unânimes:

“Se há um dano material e outro moral; que podem existir autonomamente, se ambos dão margem à indenização, não se percebe porque isso não deva ocorrer quando os dois se tenham por presentes, ainda que oriundos do mesmo fato. De determinado ato ilícito decorrendo lesão material, esta haverá de ser indenizada. Se apenas de natureza moral, igualmente devido o ressarcimento. Quando reunidas, a cingir a uma delas, deixando a outra sem indenização” (Resp. 6852-RS e Resp. 4235, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, in LEX-JSTJ, 29/190).

Dessa forma, resta provado o fundamento jurídico em que se baseia a pretensão do Autor, vez que, as Rés praticaram conduta lesiva, que o tem levado a prejuízos financeiros além, é claro, de uma enorme dor de ordem moral por sentir-se trapaceado, e ainda deparando-se com o enorme descaso da parte Ré em resolver seu problema.

IV - DOS DANOS MORAL E MATERIAL.

Outrossim, deverá a Acionada ressarcir os prejuízos morais e materiais causados à parte Autora.

A responsabilidade civil traduz a violação de uma norma jurídica pré-existente, legal ou contratual, impondo-se ao infrator a obrigação de indenizar. A regra geral da responsabilidade civil encontra-se no art. 186 e 927, ambos do Novel Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Neste diapasão, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

“o ato ilícito criador tão somente de deveres para o agente, em função da correlata obrigatoriedade de reparação, que se impõe

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

àquele que, transgredindo a norma, causa dano a outrem” (2005, Vol. I, pág. 653).

Não há, pois, a necessidade de verificação da culpa, já que se trata de responsabilidade objetiva. O que importa provar, como em verdade está, é a causalidade entre o mal sofrido e o fato causador, por influxo do princípio, segundo o qual toda pessoa que cause a outrem um dano está sujeita a sua reparação, sem necessidade de cogitar do problema imputabilidade do evento à culpa do agente.

A reparação por danos moral e material encontrou acolhida no art. 5º da Constituição Federal, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, chega-se à conclusão que configurado está o ilícito praticado pela parte Ré. Causando dano a outrem, nasce o dever de repará-lo, produzindo-se, a partir de então, o efeito jurídico imposto pela lei, o que aqui se espera, com o deferimento do pleiteado.

V - DO DANO MORAL - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO.

No caso em tela, o DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL por parte da requerida, decorrente de um contrato firmado verificou-se na medida em que o Réu, vendeu um produto ao Autor, não pôde entregá-lo por motivos alheios às partes, contudo, quando foi requerido pelo Autor, o distrato com a restituição dos valores pagos, a Ré informou que não poderia devolver o dinheiro, alegando que não devolveria porque a nota fiscal já havia sido expedida.

Nenhuma atitude irregular foi provocada pelo autor que ensejasse tais atos de retenção dos valores.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

Tratou-se, pois, de má prestação do serviço, nos moldes descritos pelo art. 14, § 1º, I, que fez desaguar num litígio judicial para ver resolvida tal celeuma.

Nas palavras do Professor Arnaldo Wald, in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 407: “Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial.

De acordo com os mandamentos legais, veja-se o que diz o Código Civil Brasileiro:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, tal fato vem demandando tempo da requerente para ver a situação resolvida. Por isso, os Tribunais Superiores têm adotado posicionamentos firmes com a aceitação da TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO.

Em quatro decisões recentes (AREsp 1.241.259/SP; AREsp 1.132.385/SP; REsp 1.634.851/RJ), o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar fornecedores a indenizar em danos morais por desvio produtivo do consumidor.

O mais recente precedente do STJ foi publicado no dia 25/04/2018. Em decisão monocrática, o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP, 3ª Turma, conheceu do agravo para rejeitar o Recurso Especial de determinada empresa.

Como fundamento da sua decisão, o relator adotou o acórdão do TJ-SP que reconheceu, no caso concreto, a ocorrência de danos morais com base na teoria do desvio produtivo do Consumidor.

De acordo com a teoria do desvio produtivo, afirmou o Ministro acima citado no seu voto:

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

“Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei”.

"Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar”.

VI - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 876 DO CC E ART. 42 DO CDC):

Dos fatos expostos, percebe-se que o Acionante vem sendo vítima de retenção indevida de valores efetuadas pelo Réu, conforme restou devidamente comprovado através dos documentos acostados, na forma como preceitua e posterior se infere do artigo:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

De fato, a retenção indevida de valores é uma das causas de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo sistema normativo pátrio. O enriquecimento ilícito ocorre sempre que uma pessoa tiver uma vantagem de cunho econômico a expensas de outrem, com diminuição patrimonial deste e ausente fato jurígeno.

Assim é que, partindo de uma interpretação da disposição contida no artigo 940 do diploma civil, **nota-se a presença da obrigação da Ré a restituir em dobro todos os valores que lhes foram cobrados num total de R\$ 2.920,00(--), totalizando assim com a dobra, o valor de R\$ 5.840,00 (cinco mil oitocentos e quarenta reais)** a serem corrigidos e atualizados desde a data do desembolso até a efetiva restituição.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

Para tanto vale a pena ainda citar disposição contida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

“Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Ou seja, o Requerido somente estaria isento da incidência deste dispositivo na hipótese de provar engano justificável, fato que não se observa na casuística. Ademais, sabe-se que não somente a má-fé quanto à culpa dão ensejo à punição tratada no citado dispositivo.

Portanto, deve o Réu ser condenado a realizar a devolução dos valores retidos indevidamente, e em dobro, com a devida atualização monetária e juros de mora até a data em que estes se mantenham sob a posse de toda a quantia a que o Autor tenha direito.

VII - DOS PEDIDOS.

Em face de tudo quanto foi exposto e demonstrado, requer:

a) Seja **DEFERIDO o benefício da justiça gratuita**, por ser o autor pessoa pobre no sentido legal conforme preceitua o Art. 5º, LXXIV da Cf/88; Lei 1.060/50 e alterações seguintes, cc o Art. 98 e 99 do CPC/2015, e não ter condições de arcar com as custas processuais, e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

b) Pede a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, Declarando a Rescisão Contratual, condenando o Réu por Danos Materiais, a restituir em dobro ao Autor, os valores pagos por este pela compra da Arma, sendo o valor simples de R\$ 2.920,00(--), e pela dobra no valor de R\$ 5.840,00** (cinco mil oitocentos e quarenta reais), que forem pagas até a efetiva devolução, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento;

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

c) A **condenação da Ré em Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em razão da natureza *in re ipsa*, e **pela má prestação dos serviços**, assim como, pela **responsabilidade pelo fato do serviço em razão da teoria do desvio produtivo**, tendo ainda o caráter pedagógico/punitivo dos danos morais;

d) A condenação da Ré ao pagamento dos **honorários advocatícios no percentual de 20% sob o valor da causa**;

e) A **inversão do ônus da prova em favor da parte Autora**, conforme autoriza o art. 6º, inciso VIII do CDC, em face da verossimilhança das alegações apresentadas pela parte Autora e da sua posição de hipossuficiência frente à Demandada;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, como a oitiva de testemunhas, prova pericial simples, a juntada de documentos posteriores e depoimento pessoal do representante legal da Ré.

Requer por derradeiro, que todas as publicações e intimações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome dos advogados Wagner Veloso Martins OAB/BA 37.160, e Cássio Pereira Leão OAB/BA 26.779, na forma do artigo 272, §5º do CPC/2015, sob forma dos atos serem considerados nulos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 23 de setembro de 2020

CÁSSIO PEREIRA LEÃO

WAGNER VELOSO MARTINS

OAB/BA 26.779

OAB/BA 37.160

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Centro de Apoio aos Policiais Militares
AJUPM NACIONAL

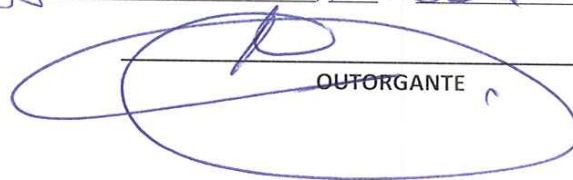
PROCURAÇÃO ações cíveis

OUTORGANTE: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO Estado Civil: CALABO
CPF: 715.908.385-72 R.G. 0444445101 Matrícula PM: 30.428.751-8
Filiação: LUIZ ROBERTO CONCEIÇÃO NASCIMENTO IVÂNIA MARIA
Profissão: F. PÚBLIC End.: LOT. ROMAR, RUA (A) NASCIMENTO
BARRO CENTRO, BARRA DOS COQUEIS, BE CEP: 49.140.000
E-mail: CARABEPINTADO@GMAIL.COM

OUTORGADOS: WAGNER VELOSO MARTINS (OAB/BA 37.160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB/BA 48.952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB/BA 42.905), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB/BA 54.156), ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS (OAB/BA 28.994), BEATRICE AMORIM DOS SANTOS (OAB/BA 40.371), CAMILA FONSECA PORTO (OAB/BA 39.929), CÁSSIO PEREIRA LEÃO (OAB/BA 26.779), DANIEL SANTOS DANTAS (OAB/BA 25.995), ILDEMAR VALVERDE CARVALHO SANTOS NETO (OAB/BA 36.788), JACQUELINE DIAS LEAL (OAB/BA 32.597), JULIANO DOURADO MATOS CUNHA (OAB/BA 40.284), MARIA ROSÂNGELA CORDEIRO SILVA (OAB/BA 21.867), PAULO SOARES DE FREITAS (OAB/BA 35.286), EDSON NERES DOS SANTOS (OAB/BA 63.982) E aos estagiários: CÁTIA CONCEIÇÃO NUNES (OAB/BA 30.387-E), MARCELO GONZAGA DOS SANTOS (OAB/BA 30.598-E), MIRIAN BARBOSA RIBEIRO (CPF nº 057.629.355-58, RG Nº 13395413-78), ROQUE NILTON DA SILVA DE JESUS (OAB/BA 31.434-E) e VÍTOR JORGE SANTOS (RG 0831.1760-16 SSP/BA | CPF 794.466.475-68), ambos com endereço profissional constante no rodapé.

Poderes Gerais: Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, o (a) **OUTORGANTE** acima qualificado (a) nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(s) o(s) **OUTORGADO(s)** supra indicado (s), com o fim de representá-lo (a) junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Fundações, Juízos Comuns, Criminais e Especiais, Instituições Financeiras e Seguradoras em Geral, onde figure como autor (a) ou ré (u), assistente ou oponente, promover todos os meios de defesa do interesse do (a) outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda, satisfazer exigência, tudo requerer e assinar para o fiel cumprimento do presente mandato e a praticar os atos necessários ao bom desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: Também, pelo presente instrumento particular de mandato, o (a) **OUTORGANTE** acima qualificado autoriza expressamente o **OUTORGADO** a receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como dar cumprimento de sentença, se o ato for necessário ao bom desempenho da ação.

Wagner Martins & Martins Advogados, 11 de SETEMBRO de 2020

OUTORGANTE

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Centro de Apoio aos Policiais Militares

AJUPM NACIONAL

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante:

CPF n.:

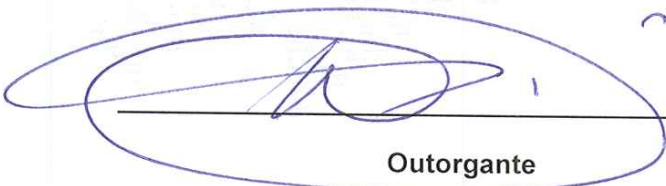
Endereço:

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
715.908.387-7 Mat. PM: 30.408.251-8 RG: 0644445161
BAIA (A) LOT. RIO MAR N.º 224
BAIRRO CENTRO, BARRA DO COQUEIRO/LE

DECLARO, nos termos da Lei nº. 7.115 de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, que sou hipossuficiente na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas jurídicas, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima, sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

SS, 11 de SETEMBRO de 2022


Outorgante

Wagner Martins & Martins Advogados

Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, CEP 41820-470, Salvador-BA,
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimações@ajupm.com, site: www.ajupm.com.br

IDENTIDADE FUNCIONAL	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA BAHIA POLÍCIA MILITAR DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
	Nome ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
	Posto/Grad - Quadro SD 1º CL - QPPM
	Matrícula 30428751-8
	Registro Geral 0444445161 SSP/BA
	CPF 715.908.385-72
	CNH 02901882898 CAT/B
 Assinatura do Portador	
SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
Filiação LUIZ ROBERTO CONCEIÇÃO NASCIMENTO SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	
Naturalidade R DE JANEIRO/RJ	TS/RH O / 4
	ADM 14/03/2005
Nascimento 20/04/1975	T.Eleitor/Zona/Seção 82962090507 / 08 / 224
Registro de NAS Mun RIO DE JANEIRO/RJ Dist 6ª ZONA Liv 59 F29 VReg34838	
Observação	
Local e data de Expedição SALVADOR/BA 01/07/2010	
 Assinatura da Autoridade Expedidora	
E PROIBIDO PLASTIFICAR	

DESO *P/EM 10/12/19*
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 43020-380
CNPJ: 13.018.171/0001-50 - INSC. EST. 27.051.036-2

FATURA MENSAL *

Matricula
591364.0

Nome do Cliente: **ROBSON DA SILVA NASCIMENTO**

CPF: ***.***.***

Endereço: **TRV C 1 LOT REC DAS ANDORINHAS, 5, BARRA DOS COQUEIROS, 49140-000**

Grupo/Setor/Roteiro/Leitura: **303001/00346**

Data da Leitura: **06/12/2019**

Hidrometro: **A17N216885**

Classificação / Economias: **RES: 1**

HISTORICO DE CONSUMO	
Leit. Anterior	0
Leit. Atual	0
Consumo Faturado (m3)	10
Média de consumo (m3)	10
Ocorrência da Leitura	38/00 Hid.D.SemCons.
Data da Leit. Anterior	06/11/19
Dias de Consumo	30
Média diária (m3)	0,33
Previsão para Próx. Leit.	05/01/20

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)
COFINS: 2,87 PASEP: 0,62

Serviços	Valor
AGUA	37,74
ESGOTO	0,00

Mês Referência: **12/2019**

VENCIMENTO: **14/12/2019**

TOTAL A PAGAR R\$ **37,74**

FELIZ NATAL E UM PROSPERO 2020!!!

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANais de Atendimento: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	52	10	52		52	
Nº de Amostras Analisadas	70	70	70		70	70
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011	59	51	61		66	70

Favor Autenticar no Verso

DESO

COMPROVANTE DA DESO

Matricula: **591364.0**

Vencimento: **14/12/2019**

Mês/Ano: **12/2019**



9.9923-47103

A EMPRESA SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES, CR 12107 / 6ª RM, CNPJ Nº 02.399.478 / 0001 - 61, SEDIADA NA RUA ODILON SANTOS, Nº 205, SHOPPING RIO VERMELHO LOJA 115, TEL (71) 3334-7659 / (71) 9195-0208, RECEBEU DO SR. 10.000 NA S. L. M. MARCELO

RG. 1015 PI POVECC. DOS E Vinte Reis -) CPF 15.923.335-72 A QUANTIA DE R\$ 2.920,00

FORMA DE PAGAMENTO

14 1 JAN 2020 R\$ 2.920,00 em no 17.11.2020

RELATIVO A COMPRA DE 1 (UMA):

<u>15.10.14</u>	<u>1</u>	<u>tanus</u>	<u>1</u>	<u>B2 C 40</u>
ARMA		MARCA		MODELO
<u>40</u>	<u>1</u>	<u>40</u>	<u>1</u>	<u>Ox. 114</u>
CALIBRE		CAPACIDADE		ACABAM.
OUTROS				

I) A ARMA SERÁ ENTREGUE APÓS A QUITAÇÃO DA MESMA PELA LOJÁ, E EMISSÃO DO REGISTRO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

II) HAVENDO DESISTÊNCIA DA COMPRA DA ARMA, A PARTE PREJUDICADA (SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES), SERÁ RESARCIDA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA ARMA ADQUIRIDA.

Salvador, 14 de Janeiro de 2020
LOCAL

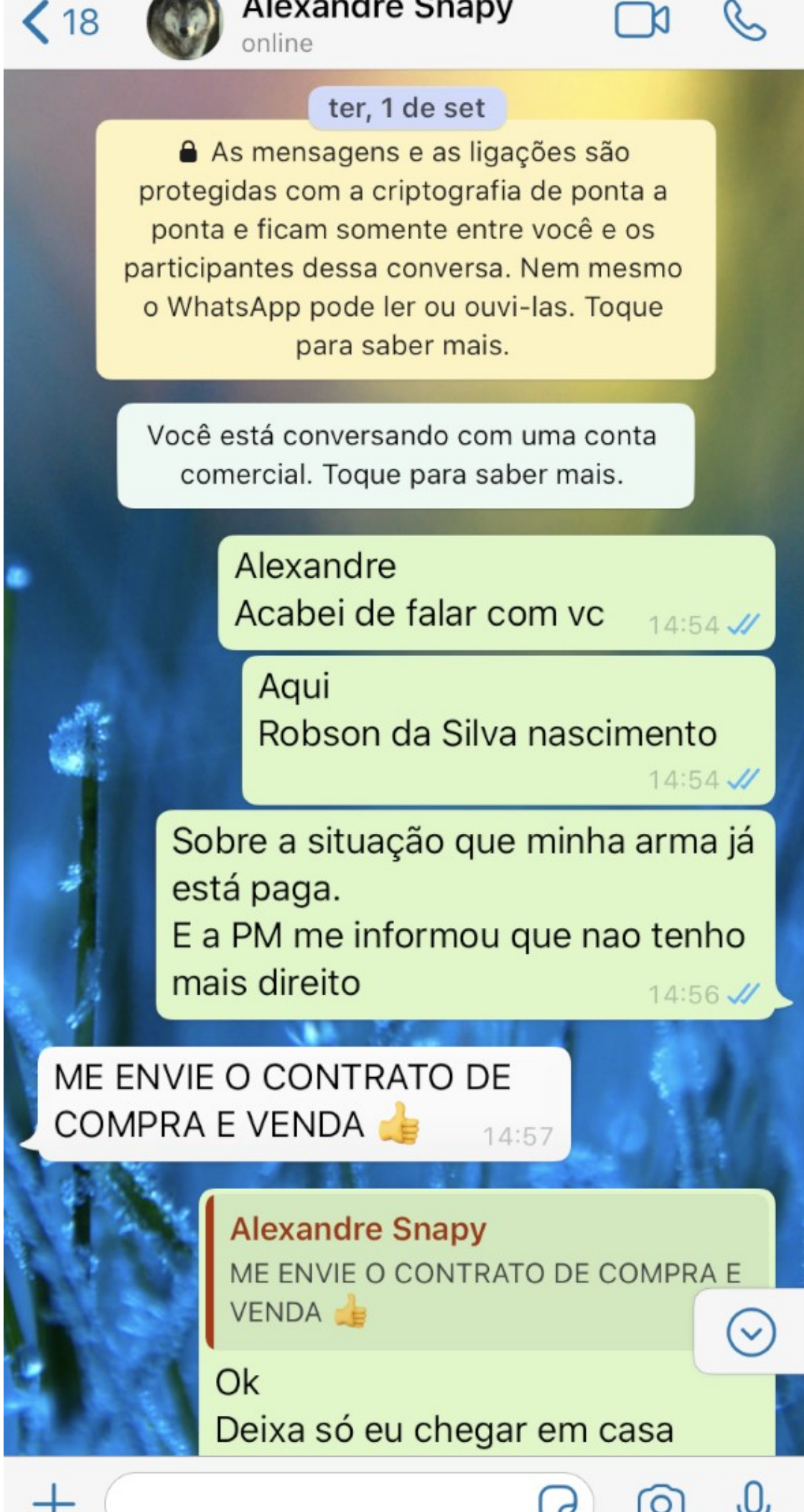
[Assinatura]

ASS. DO VENDEDOR

[Assinatura]

ASS. DO COMPRADOR

02399478/0001-61
ALEXANDRE LOBO PINTO-ME
SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES
Rua Odilon Santos nº 205
Shopping Rio Vermelho Loja 115
Rio Vermelho - CEP. 41.940-350
SALVADOR-BA



CNPJ Nº 02.399.478 / 0001 - 61, SEDIADA NA RUA ODILON SANTOS, Nº 205,
SHOPPING RIO VERMELHO LOJA 115, TEL. (71) 3334-7659 / (71) 9195-0208, RECEBEU
DO SR. 1615407 W. S. Lins MARCELO
RG. 115.908.385-72 A QUANTIA DE R\$ 2.920,00
(1000 por 1000000 e 1000 1000000)

FORMA DE PAGAMENTO 14 / JAN 9 2020 R\$ 2.920,00 hco no 1. inteiro.

RELATIVO À COMPRA DE 1 (UMA):

1615407 1 1000 1 1000 1 1000 1
ARMA 40 MARCA 10 MODELO 02C 40
CALIBRE 10 CAPACIDADE 10 ACABAM. 02C 40
OUTROS

I) A ARMA SERÁ ENTREGUE APÓS A QUITAÇÃO DA MESMA PELA LOJA, E EMISSÃO DO REGISTRO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

II) HAVENDO DESISTÊNCIA DA COMPRA DA ARMA, A PARTE PREJUDICADA (SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES), SERÁ RESARCIDA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA ARMA ADQUIRIDA.

Salvador 14 de Janeiro de 2020
LOCAL

[Assinatura]
ASS. DO VENDEDOR

[Assinatura]
ASS. DO COMPRADOR

00:22

do Contribuinte / Recolhedor: WAGNER DA SILVA NASCIMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	715.908.385-72
da Unidade Favorecida: MINISTÉRIO DA DEFESA	UG / Gestão	167086 / 00001
ções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	25,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN7E0944481C920229ABD4DB7C85EBC5F8]	(=) Valor Total	25,00

9995000000-0 25000001010-2 95523161130-1 00218515141-4



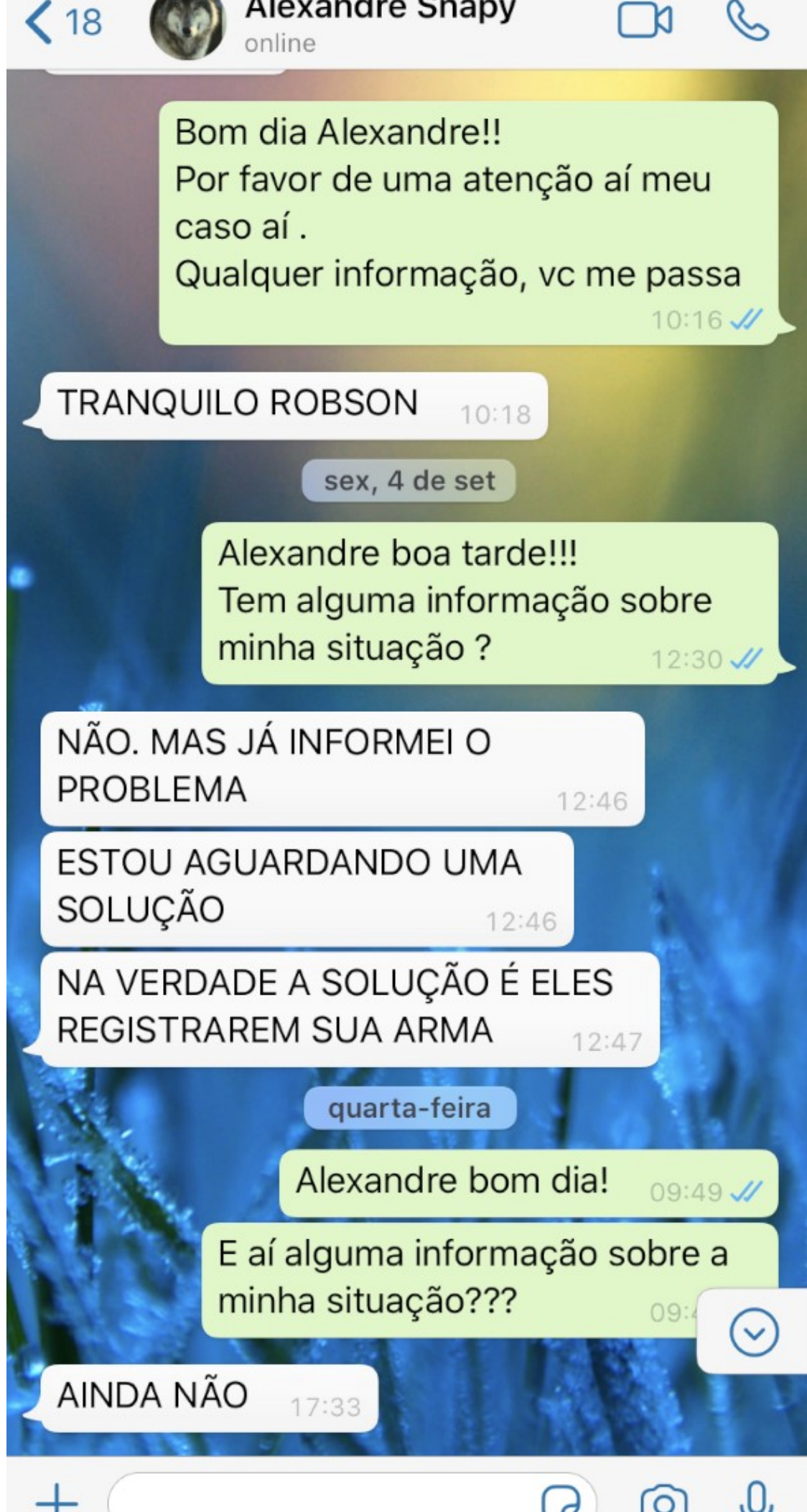
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	11300-0
	Número de Referência	20641
	Competência	01/2020
	Vencimento	31/01/2020
do Contribuinte / Recolhedor: WAGNER DA SILVA NASCIMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	715.908.385-72
da Unidade Favorecida: MINISTÉRIO DA DEFESA	UG / Gestão	167086 / 00001
ções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	25,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN7E0944481C920229ABD4DB7C85EBC5F8]	(=) Valor Total	25,00

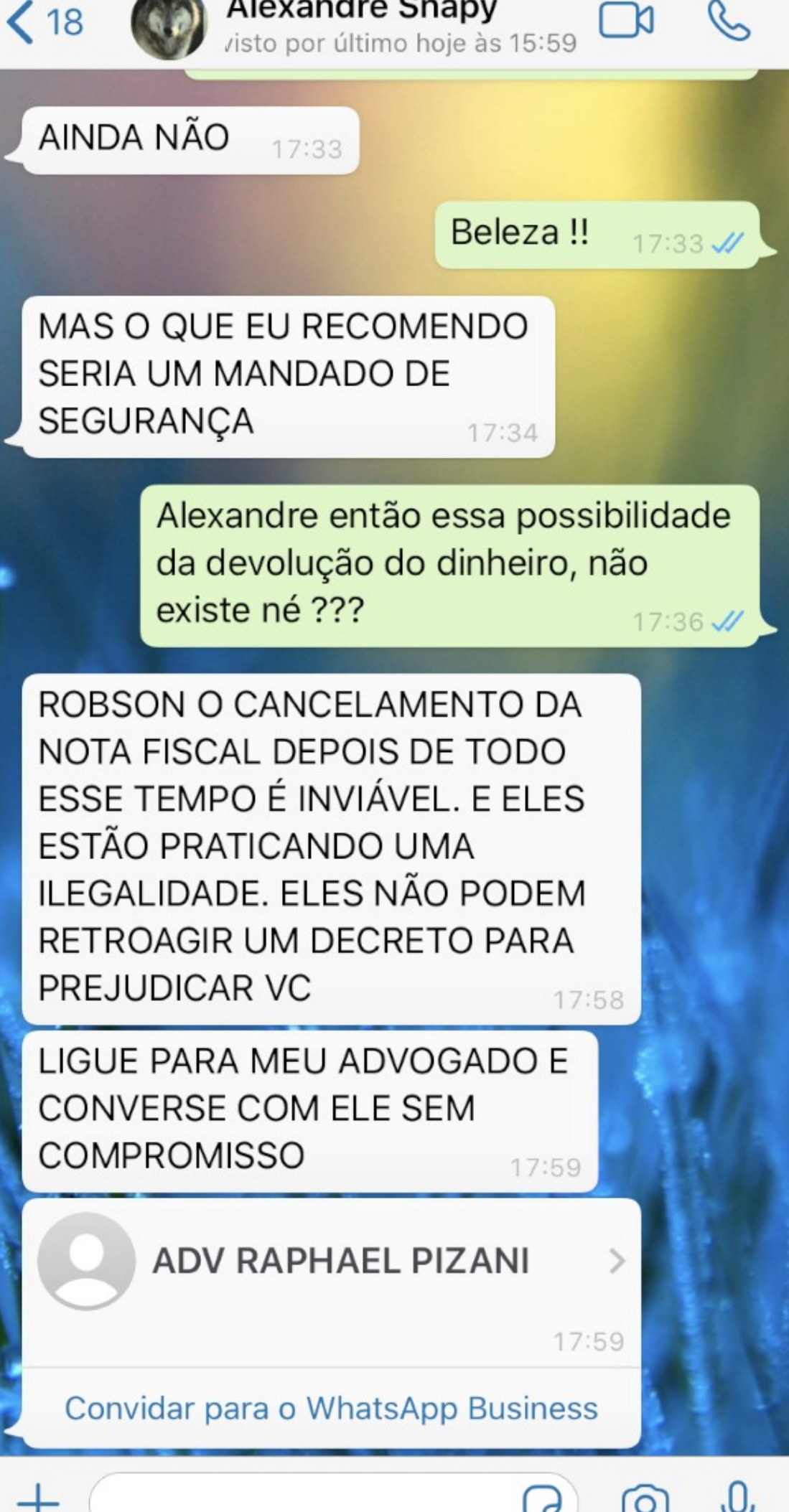
9995000000-0 25000001010-2 95523161130-1 00218515141-4



00:22







Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gerarHTML.asp

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	11300-0
	Número de Referência	20641
	Competência	01/2020
	Vencimento	31/01/2020
Nome do Contribuinte / Recolhedor: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	715.908.385-72
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO DO EXERCITO	UG / Gestão	167086 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	25,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN7E0944481C920229ABD4DB7C85EBC5F8]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	25,00

89950000000-0 25000001010-2 95523161130-1 00218515141-4



3<-----

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	11300-0
	Número de Referência	20641
	Competência	01/2020
	Vencimento	31/01/2020
Nome do Contribuinte / Recolhedor: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	715.908.385-72
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO DO EXERCITO	UG / Gestão	167086 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	25,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN7E0944481C920229ABD4DB7C85EBC5F8]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	25,00

89950000000-0 25000001010-2 95523161130-1 00218515141-4

*Handwritten signature*

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/09/2020 - AUTOATENDIMENTO - 15.13.54
4340004340 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ROBSON SILVA NASCIMENTO

AGENCIA: 4340-0 CONTA: 18.547-7

=====

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO

Codigo de Barras 89950000000-0 25000001010-2

95523161130-1 00218515141-4

Data do pagamento 08/01/2020

NRO de Referencia 20641

Competencia MM/AAAA 01/2020

Data de Vencimento 08/01/2020

CPF 715.908.385-72

Valor Principal 25,00

Valor em Dinheiro 25,00

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 25,00

DOCUMENTO: 010802

AUTENTICACAO SISBB: 4.17B.522.F7B.7E0.A06

Anexo C

REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ACESSÓRIO

(integrantes PM/CBM, ABIN e GSI/PR)

Eu, **Robson da Silva Nascimento**, identidade 04.444.451-61, CPF 715.908.385-72, posto grad/função Sd 1ª CI PM, vinculado a PMBA (órgão) 51ª CPM (unidade);

DECLARO que:

- 1) A quantidade de arma(s) de fogo a ser(em) adquirida(s), conforme este requerimento, somadas às que já possuo, **não ultrapassa** a quantidade prevista no §8º do art. 3º do Decreto 9845/2019.
- 2) A arma de fogo a ser adquirida deverá ser registrada no órgão ao qual estou vinculado e cadastrada no SIGMA;
- 3) No caso de indeferimento do cadastro da arma no SIGMA, devo realizar o distrato da compra junto ao fornecedor;
- 4) Não estou respondendo inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

REQUERIMENTO para aquisição da(s) arma(s) de fogo a seguir discriminada(s):

Tipo	Calibre	Marca/Modelo	Quantidade
Pistola	.40	TAURUS/G2C	01
Fornecedor: SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES, RAZÃO SOCIAL: ALEXANDRE LOBO PINTO, CNPJ: 02.399.478-0001/61			
Local de entrega: Retirada na própria loja			

JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL

ANEXOS (ver orientações no verso)

(X) Pagamento de taxa de aquisição de produto controlado, conforme Lei nº 10834/2003 (anexo)

Condição: 08 de janeiro de 2020

Robson da Silva Nascimento – RG 04.444.451-61/mat. 30.428.751-8

DESPACHO DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ADQUIRENTE

() DEFERIDO – Autorização nº _____ de ____/____/____

() INDEFERIDO

Local e data

Nome completo, CPF e cargo



PODER JUDICIÁRIO

15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)
RUA PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ)
IMBUÍ
CEP: 41.720-400 / SALVADOR - BA
EMAIL: ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO: 0130514-28.2020.8.05.0001
PARTE(S) AUTORA(S): ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
PARTE(S) RÉ(S): SNIPER ARMAS E MUNICAO

CITAÇÃO

Pela presente ordem, fica a parte **RÉ** acima nomeada **CITADA e INTIMADA** para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) **AUTORA(S)**, também acima nomeada(s). A parte ré deve comparecer à **AUDIÊNCIA JUDICIAL** designada para o dia **18 de Fevereiro de 2021**, às **09:10h**, neste Juizado, localizado no endereço acima indicado. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, **NA QUAL** a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada. **ADVERTÊNCIA:** A parte ré fica advertida de que **DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA**, pois a sua ausência, por força da **REVELIA**, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art.20 Lei federal N. 9099/95). Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 22b74a5 no campo "Teor do Processo".

Canais de atendimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia: Serviço pelo Tel. 129 e pelo 0800 071 3121 (Atendimento das 08h às 17h - Capital e Interior); Serviço pelo Tel. 71 99913-9108 e pelo e-mail plantaio@defensoria.ba.def.br (Atendimento aos finais de semana).

SALVADOR, 24 de Setembro de 2020.

JULIANA QUEIROZ SAMPAIO
Secretário(a)
Documento assinado eletronicamente



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

30/09/2020
LOTE: 293588



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

SNIPER ARMAS E MUNICAO

Rua ODILON SANTOS, 205, SHOPPING RIO VERMELHO
LOJA 115, RIO VERMELHO
SALVADOR, BA

41940-350

AR191167408JX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ ____:____ h

2ª ____/____/____ ____:____ h

3ª ____/____/____ ____:____ h

Após a 3ª tentativa de
entrega devolver ao
remetente.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

CARLO ALBERTO SANTOS

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

16/09/20

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

12268511



PODER JUDICIÁRIO

15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)
RUA PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ)
IMBUÍ
CEP: 41.720-400 / SALVADOR - BA
EMAIL: ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO: 0130514-28.2020.8.05.0001

PARTE(S) AUTORA(S): ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

PARTE(S) RÉ(S): SNIPER ARMAS E MUNICAO

A CONSULTA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA SALA DE AUDIÊNCIA ESTÁ DISPONÍVEL EM projudi.tjba.jus.br, CONSTITUINDO OBRIGAÇÃO DAS PARTES, DIRETAMENTE OU POR SEUS ADVOGADOS, TOMAR CONHECIMENTO ANTECIPADAMENTE.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA JUDICIAL TELEPRESENCIAL

Pela presente ordem, adverte-se a parte intimanda, acima nomeada, de que deve comparecer à Audiência Judicial a ser realizada no dia **18 de Fevereiro de 2021, às 09:10 horas, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico deve ser consultado em projudi.tjba.jus.br (Endereço de Sala de Audiência). Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que possível. A parte RÉ deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente. As PARTES a) deverão comparecer à audiência, nos termos do art. 23 da Lei 9.099/1995 e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverão estar assistidas por advogado; b) produzir toda prova que tiverem, inclusive a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação (Art. 34, Lei 9.099/95). **ADVERTÊNCIAS: A parte RÉ fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA**, pois a sua ausência, por força da **REVELIA**, importará em presumir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (Art. 20, Lei 9099/95). A parte AUTORA fica advertida de que a sua ausência injustificada implicará na **EXTINÇÃO** do processo e **condenação ao pagamento das custas processuais**. Havendo documentos a serem juntados no processo, as PARTES deverão fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato. Caso verse o julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90). **Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.** Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 12499bc4 no campo "Teor do Processo". Canais de atendimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia: Serviço pelo Tel. 129 e pelo 0800 071 3121 (Atendimento das 08h às 17h - Capital e Interior); Serviço pelo Tel. 71 99913-9108 e pelo e-mail plantao@defensoria.ba.def.br (Atendimento aos finais de semana).**

SALVADOR, 25 de Janeiro de 2021.

JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

Secretário(a)

Documento assinado eletronicamente



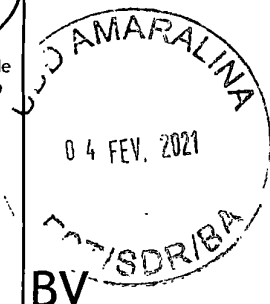
Digital

01/02/2021
LOTE: 304428



Após a 3ª tentativa de entrega devolver ao remetente.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Amara
1454712-0

495 / 924 - OS: 087146 - VPOST: 806784801_304428_68705051.PDF

DESTINATÁRIO

SNIPER ARMAS E MUNICAO

Rua ODILON SANTOS, 205, SHOPPING RIO VERMELHO
LOJA 115, RIO VERMELHO
SALVADOR, BA
41940-350

AR251217191JX



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ ____:____ h
2ª ____/____/____ ____:____ h
3ª ____/____/____ ____:____ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]

DATA DE ENTREGA

9 / 12 / 21

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

[Handwritten name: Fernando Ferreira]

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

2.7397341-6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 15º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR,
CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº. 0130514-28.2020.8.05.0001

Requerente: Robson da Silva Nascimento

Requeridos: Sniper Armas e Munição e Outro

SNIPER ARMAS E MUNIÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº. 02.399.478/0001-61, estabelecida comercialmente à Rua Odilon Santos, nº. 205, Shopping Rio Vermelho, Loja 115, Rio Vermelho Salvador/BA – CEP: 41.940-350, neste ato representada por seu representante legal, o **Sr. Alexandre Lobo Pinto**, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº. 702.177.695-00, por seus procuradores signatários, vem, tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Excelência para apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

nos autos do **Processo nº. 0130514-28.2020.8.05.0001**, no qual figura como Autor o **Sr. Robson da Silva Nascimento**, já devidamente qualificado, o que faz com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR - INDÍCIOS QUE INDICAM O NÃO PREENCHIMENTO PELO AUTOR DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO

Logo de início, antes mesmo de adentrar ao debate de mérito do caso em tela convém destacar a necessidade de vir a ser indeferida a justiça gratuita postulada pela parte Demandante, uma vez que os indícios que constam nos Autos na verdade demonstram que o Autor não preenche os pressupostos necessários ao seu deferimento.

Diz-se isso, Excelência, porque o deferimento de tal benefício mediante as simples alegação de hipossuficiência da postulante deve ser admitida apenas nas hipóteses em que não existam nos autos indícios que apontam para o não preenchimento dos pressupostos essenciais ao deferimento, exatamente como ocorre no caso dos autos.

Ora, ilustre Julgador, não bastasse o valor elevado do bem objeto da demanda, que se trata de uma arma de fogo avaliada em **R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais)**, somada ao fato de que o Demandante promoveu o adimplemento desse montante em espécie e à vista, é de se observar ainda que a parte Requerente é na verdade de um Funcionário Público concursado, com vencimentos mensais que, via de regra, descaracterizam o preenchimento dos pressupostos necessários e inviabilizam o deferimento do benefício pretendido.

Por tais motivos, requer desde já a ora demandada o indeferimento da justiça gratuita postulada pela parte Autora.

II. DOS REQUERIMENTOS AUTORAIS E DA REALIDADE DOS FATOS: NECESSIDADE DE VIR A SER JULGADA IMPROCEDENTE A DEMANDA EM TELA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA

Tratam os autos de uma *Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reparação de Danos* ajuizada pelo Autor sob o fundamento que teria promovido a compra e o adimplemento integral

de uma arma de fogo junto ao Requerido e que este estaria se recusando a promover a entrega do produto.

Com base nesta narrativa, postulou o Autor ao final de sua peça vestibular, pela procedência da demanda, com o reconhecimento da rescisão contratual e a restituição integral dos valores pagos pelo Autor em dobro, em razão do suposto indébito. Postulou ainda o Demandante pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e honorários sucumbenciais.

Ocorre, Excelência, que a mera análise dos autos e das provas carreadas aos autos pela própria parte Autora comprova exatamente o contrário, sendo, portanto, imperiosa que seja julgada improcedente a ação em tela, senão vejamos:

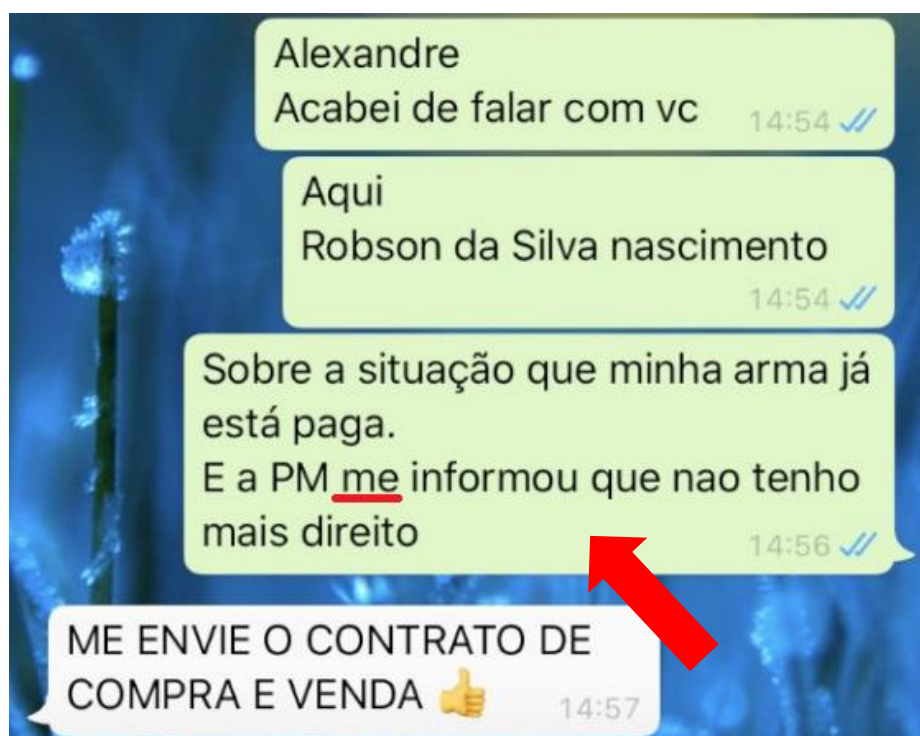
De início, convém desde já destacar que a empresa Requerida em momento algum se recusou a entregar a arma adquirida pelo Autor por mera liberalidade. O que de fato ocorreu, Excelência, é que o próprio Demandante não cumpriu até o presente momento as exigências legais impostas pela legislação, tornando, portanto, impossível que tivesse o Autor promovido a entrega da arma ao Demandante.

É imperioso sempre lembrar, ilustre Julgador, que o objeto da transação realizada entre as partes trata-se de uma arma de fogo, cuja comercialização, posse e utilização é, por óbvio, fiscalizada e controlada com vigor pelo exército brasileiro.

Ora, Excelência, muito embora tenha realmente o Autor adimplido integralmente o valor devido pela compra do armamento, certo é que além das obrigações financeiras decorrentes da compra, é ainda de responsabilidade do Demandante preencher os requisitos legais exigidos pelas autoridades para possuir e utilizar este tipo de equipamento.

E o que se observa dos autos é que o Autor claramente não preencheu estes requisitos legais para que pudesse exigir da Demandada a entrega do equipamento. Neste sentido merece destaque, Excelência, que as próprias mensagens de texto trocadas com o Representante Legal da Requerida, e que foram colacionadas aos autos pelo próprio Autor comprovam claramente que o mesmo tinha pleno conhecimento da negativa de registro do

armamento pela Policia Militar, ou seja: em nenhum momento a Demandada negou-se a entregar a arma de fogo, mas tão somente exigiu que o Autor cumprisse todos os requisitos legais exigidos.



Veja, ilustre Magistrado, que o próprio Autor levou ao conhecimento da Demandada que a PM esta negando registro ao armamento, como pode, então querer imputar de forma tão descarada a culpa pela rescisão à empresa Ré? Um verdadeiro absurdo!

Resta claro, diante das provas constantes dos autos, que o Autor tinha pleno conhecimento de que a falta de entrega do armamento adquirido se deu em razão da falta de cumprimento pelo Demandante das exigências legais necessárias, em especial a emissão do **CRAF – Certificado de Registro de Arma de Fogo**.

No mesmo sentido, resta evidenciada também a integral assistência fornecida pela Demandada ao Autor, uma vez que nas demais mensagens trocadas entre ambos o Representante Legal da Ré inclusive orienta o Demandante a buscar auxílio de um advogado, colocando, inclusive, à sua inteira disposição o corpo jurídico da empresa para fornecer os esclarecimentos relacionados ao caso.

Ora, é indiscutível que no caso concreto, o enquadramento às condições exigidas pela legislação para se possuir e utilizar uma arma de fogo é uma obrigação exclusivamente de quem pretende adquirir este tipo de equipamento. Não se pode admitir, portanto, que o Autor logre êxito em sua ilegal tentativa de transferir para a Ré o dever de garantir que a expedição das autorizações e promover o registro do armamento se esta atribuição é exclusiva das autoridades de fiscalização competentes por controlar a comercialização deste tipo de mercadoria controlada.

Em outras palavras, o que pode extrair do caso concreto ora em análise é que a negativa de entrega do armamento ao Demandante tem origem no próprio poder público, que é parte estranha à presente lide e é o único que detém a prerrogativa de controlar quem pode e quem não pode possuir este tipo equipamento controlado.

Não obstante, merece destaque ainda o fato de que a referida arma de fogo encontra-se atualmente a inteira disposição do Demandante, cabendo ao mesmo unicamente providenciar toda a documentação exigida por lei para permitir que a empresa Requerida promova a entrega de acordo com o que determina a lei aplicável à espécie.

Noutro pórtico, considerando a não retirada/entrega do armamento em decorrência do descumprimento dos requisitos necessários pelo próprio Autor, não há o que se falar, obviamente, em indébito passível de restituição em dobro da forma como requerido na vestibular autoral. Quanto ao tema é imperioso destacar que no presente caso não há hipótese viável de se admitir configurada a ocorrência de indébito, até mesmo porque o Autor declara que a importância foi empregada para a aquisição do armamento objeto da demanda.

Desta forma, mesmo que pudesse ser comprovado qualquer vício no produto ou no serviço passível de ser imputado à Ré, ainda assim não haveria o que se falar em hipótese de configuração de indébito capaz de imputar eventual restituição em dobro da quantia da forma como postulado pela parte Requerente.

Já em relação ao requerimento formulado na intenção de ver declarada nula a cláusula que prevê multa 10% (dez por cento) em caso de desistência por parte do Autor, convém desde

já destacar que o referido pedido também não possui qualquer amparo legal.

A tese de nulidade em decorrência de uma suposta ausência de equilíbrio contratual não merece prosperar. Segundo o frágil entendimento do Autor, tal cláusula seria abusiva por ser onerosa apenas ao consumidor. Porém, tal entendimento não poderia ser mais falso, Excelência. Como bem se sabe, a hipótese de cancelamento e/ou arrependimento do negócio jurídico sequer é oportunizada ao fornecedor ou ao prestador de serviços pela legislação consumerista, considerando que poderia o consumidor obriga-lo a cumprir determinada condição de negociação mediante a simples comprovação de publicidade neste sentido.

Como pode então defender o Autor que a citada cláusula seria abusiva se a mesma, em verdade, constitui mais uma oportunidade que esta sendo disponibilizada pela Ré em favor do Autor quando essa situação nem mesmo é exigida pela lei?

Ora, Excelência, a possibilidade de rescisão do negócio jurídico sem razão justificável sequer é um direito do consumidor garantido pela lei aplicável. Considerando que a compra do armamento no caso dos autos ocorreu diretamente na loja física da empresa Ré, não há o que se falar nem mesmo em direito ao arrependimento. Neste sentido, considerando que à Requerida, em verdade, é vedada a opção de escolher rescindir o negócio jurídico formulado de acordo com a sua conveniência, não há o que se falar em abusividade da referida cláusula tendo em vista que esta nada mais é senão a oportunização ao consumidor de arrepender-se do negócio firmado mediante o cumprimento das condições de cancelamento impostas.

Situação análoga a esta ocorre, por exemplo, junto às companhias aéreas em relação às passagens adquiridas pelos consumidores em preços promocionais. Neste tipo de situação, inclusive, muitas vezes são impostas cláusulas penais que chegam a atingir em muitas ocasiões mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do bilhete aéreo sem que isso obrigatoriamente represente uma abusividade.

Em verdade, com exceção do direito de arrependimento, não aplicável ao caso concreto que é objeto da demanda em tela, o consumidor de modo geral não detém o direito

de desfazer o negócio jurídico firmado sem uma justificativa plausível. Portanto, quando por liberalidade do fornecedor ou prestador de serviços se decide conceder ao consumidor este direito de desfazimento do negócio mediante aceitação de algumas condições preestabelecidas, evidentemente, não há o que de falar em qualquer abusividade passível de ser correção como pretendido pelo Requerente.

Por fim, comprovada e inexistência de ato ilícito passível de ser imputado a empresa Requerida, resta igualmente comprovada a inoccorrência de dano moral sofrido pelo Autor passível de reparação através da condenação pretendida, razão pela qual requer desde já a improcedência também em relação ao dano moral postulado.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e uma vez comprovada que em verdade foi o Autor quem deu causa a falta de entrega da mercadoria até o presente momento, uma vez que não se desincumbiu do cumprimento das exigências legais impostas pela legislação para esta apto a receber o armamento adquirido, requer a ora Demandada que este Douto Juízo digne-se a julgar totalmente improcedente a presente demanda, para o fim:

a) de indeferir a justiça gratuita postulada pelo Autor, tendo em vista que os indícios presentes nos autos apontam para o não preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão;

b) de julgar totalmente improcedente o pedido de restituição em dobro das quantias pagas pelo Demandante, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos em tela que a não retirada/entrega do armamento se deu em razão do descumprimento dos requisitos necessários pelo próprio Autor, não havendo, portanto, o que se falar, em indébito passível de restituição em dobro da forma como requerido na vestibular autoral;

c) de reconhecer a validade da penalização prevista na cláusula II do instrumento firmado entre as partes para a hipótese de desistência da compra pelo Autor, devendo ser determinada a devolução de apenas 90% (noventa por cento) dos valores adimplidos pela parte Demandante caso venha o mesmo a optar pela rescisão nessas condições;

d) de julgar totalmente improcedente o pedido de condenação da empresa Ré ao pagamento de indenização pelo alegado dano moral sofrido uma vez que restou amplamente comprovada a inocorrência de qualquer ato ilícito omissivo e/ou comissivo da Ré capaz de causar o dano alegado e impor a Demandada o dever de repará-lo;

e) de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência em caso de acesso a instância recursal;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental e testemunhal, assim como pela juntada de novos documentos que venham a se mostrar pertinentes ao caso.

Termos em que pede e espera deferimento.
Salvador, 18 de Fevereiro de 2021.

Braz Labanca Neto
OAB/RN 4.520

Danilo Sabino Labanca
OAB/RN 9.764

Raphael Souza Pizani Silva
OAB/BA 32.472

PIZANI &
LABANCA
Advogados Associados

PROCURAÇÃO

ALEXANDRE LOBO PINTO ME. (Nome Fantasia: **SNIPER ARMAS DE MUNIÇÃO**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.399.478/0001-61, com inscrição Estadual n. 049.006.128, estabelecida na Rua Odilon Santos, 205, Shopping Rio Vermelho, Salvador – BA, CEP n. 41.940-350, neste ato, por seu representante legal, **ALEXANDRE LOBO PINTO**, portador de cédula de identidade n. 0421719389, inscrito no CPF sob o n. 702.177.695-00, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n. 1884, apartamento 301, Vitória, Salvador – BA, CEP n. 40.080-002, vem, através deste instrumento, outorgar ao Dr. **RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA**, advogado inscrito na OAB/BA sob o Nº **32.472**, e ao Dr. **BRAZ LABANCA NETO**, advogado inscrito na OAB/BA sob o Nº **30.789** Suplementar, e Dr. **DANILO SABINO LABANCA**, advogado inscrito na OAB/RN sob o Nº **9.764**, todos com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, nº. 2.539, Ed.CEO Salvador Shopping, Sala 301, Torre New York, Salvador – BA, Caminho das Árvores, Salvador/BA – CEP: 41.280-021, os poderes necessários e suficientes para atuar **extrajudicialmente e Judicialmente** como patronos da pessoa jurídica outorgante perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – Comarca de Petrolina, especialmente em processos e procedimentos Cíveis de competência de uma das Varas de Juizado Cível e do Consumidor, ou, quando não houver Vara de Juizado, em uma das varas Cíveis, em quaisquer procedimento e/ou processo de interesse da pessoa jurídica outorgante, **especialmente para interpor medidas judiciais admitidas em lei, sempre no interesse da outorgante,** podendo praticar todos os atos processuais previstos em lei, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, exceto receber citação, com os poderes da Cláusula *ad negotia* e *ad iudicia*, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Salvador, 08 de Fevereiro de 2018.

Ass: _____


ALEXANDRE LOBO PINTO ME
(SNIPER ARMAS DE MUNIÇÃO)
CNPJ Nº 02.399.478/0001-61

PIZANI &
LABANCA
Advogados Associados

PROCURAÇÃO

ALEXANDRE LOBO PINTO, portador de cédula de identidade n. 0421719389, inscrito no CPF sob o n. 702.177.695-00, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n. 1884, apartamento 301, Vitória, Salvador – BA, CEP n. 40.080-002, vem, através deste instrumento, outorgar ao Dr. **RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA**, advogado inscrito na OAB/BA sob o N° 32.472, e ao Dr. **BRAZ LABANCA NETO**, advogado inscrito na OAB/BA sob o N° 30.789 Suplementar, e Dr. **DANILO SABINO LABANCA**, advogado inscrito na OAB/RN sob o N° 9.764, todos com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, nº. 2.539, Ed.CEO Salvador Shopping, Sala 301, Torre New York, Salvador – BA, Caminho das Árvores, Salvador/BA – CEP: 41.280-021, os poderes necessários e suficientes para atuar extrajudicialmente e Judicialmente como patronos do outorgante perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – Comarca de Petrolina, especialmente em processos e procedimentos Cíveis de competência de uma das Varas de Juizado Cível e do Consumidor, ou, quando não houver Vara de Juizado, em uma das varas Cíveis, em quaisquer procedimento e/ou processo de interesse do outorgante, especialmente para interpor medidas judiciais admitidas em lei, sempre no interesse do outorgante, podendo praticar todos os atos processuais previstos em lei, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, exceto receber citação, com os poderes da Cláusula *ad negotia* e *ad iudicia*, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Salvador, 08 de Fevereiro de 2018.

Ass: _____

ALEXANDRE LOBO PINTO
CPF N° 702.177.695-00



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2010237500-8		NIRE DA FILIAL (preencher somente se alo referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ALEXANDRE LOBO PINTO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) TABUNA		NACIONALIDADE BRASILEIRA	ESTADO CIVIL SOLTEIRO
SEXO M ☒ F ☐	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) HAMILTON CUNHA PINTO		(mãe) LEDA MARIA LOBO PINTO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 02.05.1974	IDENTIDADE número emissor 04217193-89	Órgão UF SEP BA	CPF (número) 702.177.695-00
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) AV. DESE DE SETEMBRO			NÚMERO 1854
COMPLEMENTO APT 301	BAIRRO / DISTRITO VITORIA	CEP 40080-004	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) BA
MUNICÍPIO SALVADOR			UF BA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DA BAHIA			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE LOBO PINTO ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ODILON SANTOS, SHOPPING RIO VERMELHO			NÚMERO 205
COMPLEMENTO LOJA 115	BAIRRO / DISTRITO RIO VERMELHO	CEP 41240-350	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) BA
MUNICÍPIO SALVADOR		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 5.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINCO MIL REAIS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5249-3/00	DESCRIÇÃO DO OBJETO ARMA, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA PESCA, COMERCIO VAREJISTA		
Atividades secundárias 5249-3/00	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 04.05.1998	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.399.478/0001-61	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior UF	USO DA JUNTA COMERCIAL: DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 3 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante / assistente / gerente / procurador) [Assinatura]			
DATA DA ASSINATURA 01.07.2003		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO [Assinatura]	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

AUTENTICAÇÃO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 01/07/2003

SOB Nº: 96444113

Protocolo: 03/119756-6

Empresa: 29 1 0237500 8

ALEXANDRE LOBO PINTO ME

LAFAYETTE PONDÉ FILHO
SECRETARIO-GERAL

31/05/03 COD. 64



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
6ª REGIÃO MILITAR
REGIÃO MARECHAL CANTUÁRIA**

Certificado de Registro

Nº: 12107.

VALIDADE: 10/03/2018

RAZÃO SOCIAL: ALEXANDRE LOBO PINTO-ME

CNPJ: 02.399.478/0001-61

ENDEREÇO: Rua Odilon Santos, nº 205, Shopping Rio Vermelho, loja 115, tel (071)3334-7659, Rio Vermelho, CEP 40080-004, Salvador-BA

ATIVIDADES:

- 01 - AQUISIÇÃO (COMPRA)
- 02 - ARMAZENAMENTO (DEPOSITO)
- 03 - COMÉRCIO

Obs: Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados".

AMPARO: art.94 do Regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

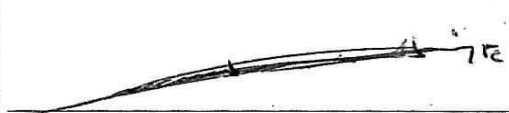
Obs: O pedido de revalidação do CR deverá ser iniciado até 3 (três) meses antes do término da validade do registro § 1º, art. 49, do R-105.



Salvador - BA, 06 de julho de 2016

Gen Div ARTUR COSTA MOURA
Comandante da 6ª Região Militar

Por Delegação:


MAURO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - Ten Cel
Chefe do SFPC/6

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.399.478/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/03/1998
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE LOBO PINTO - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SNIPER ARMAS E MUNICOES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-09 - Comércio varejista de armas e munições			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ODILON SANTOS	NÚMERO 205	COMPLEMENTO SHOPING RIO VERMELHO	
CEP 41.940-350	BAIRRO/DISTRITO RIO VERMELHO	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO JM.CON@HOTMAIL.COM		TELEFONE (071) 2413-229	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/04/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **08/05/2017** às **04:12:22** (data e hora de Brasília).

Página

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



[Preparar Página
para impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

[Topo](#)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
641662221

PROIBIDO PLASTIFICAR
641662221

NOME
ALEXANDRE LOBO PINTO

DOC. IDENTIDADE / ORIGEM ROR UF
421719389 SSP BA

CPF
702.177.695-00

DATA NASCIMENTO
02/05/1974

FILIAÇÃO
HAMILTON CUNHA PINTO
LEDA MARIA LOBO PINTO

PERMISSÃO
ACC
CAEUA
B

Nº REGISTRO
01018192128

VALIDADE
16/09/2017

1ª HABILITAÇÃO
30/06/1994

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
24/09/2012

61491020535
BA013729886

Assinatura do Emissor
Joaquim Manoel Siqueira de Oliveira
Diretor Geral

DETRAN-BA (CAMA)



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - COMARCA DE SALVADOR - BAHIA.

Processo nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe, por meio dos seus advogados subscritos, vem, perante V. Exa., diante da Contestação (Ev. 16) e documentos no bojo da defesa e anexo (Ev. 16), protocolados pelo Réu, apresentar manifestação expressa, o que doravante passa a expor.

I - DA MANIFESTAÇÃO DAS PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO.

Tendo sido juntado a Contestação com documentos (Ev. 16), vem o Autor manifestar sobre a resposta do Réu, e seus documentos, facilitando a realização da audiência.

A começar pelas Preliminares apresentados pelo Réu, importante pontuar e manifestar sobre uma por uma, o que faz a parte de agora.

1- Da Preliminar de NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR - INDÍCIOS QUE INDICAM O NÃO PREENCHIMENTO PELO AUTOR DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - Alegação que NÃO DEVE ser acolhida:

Impuguina-se tal arguição, tendo em vista que nos Juizados Especiais, nas ações em sede de primeiro grau, as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, conforme disciplina o Art. 54 da Lei 9.099/95, só sendo possível tal obrigação em sede de eventual recurso, onde será verificado as condições de insuficiência financeira dos recorrentes.

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

II - DA MANIFESTAÇÃO AOS DOCUMENTOS DA CONTESTAÇÃO.

Impugna-se os documentos acostados no bojo da Contestação, pois, além de terem sido acostadas pelo próprio Autor junto à inicial (Ev. 01), demonstrando que o Autor juntou tal documento para provar que não deu causa à rescisão.

Por outro lado, tal documento só comprova a boa-fé do Autor que tentou apenas reaver seu dinheiro de volta, cansou de pedir administrativamente a devolução, mas diante da recalcitrância do Réu em devolver qualquer valor, foi obrigado a buscar a tutela dos seus direitos através do judiciário, fato que caracterizou o indébito, com a tentativa de ficar com o dinheiro do Autor, e o enriquecimento sem causa.

Impugna-se ainda os documentos anexos à Contestação (eventos 16), pois, tais documentos se referem apenas a documentos constitutivos, procurações, substabelecimentos etc, que não servem para provar as alegações do Réu.

III - PEDIDOS:

1 - Diante do exposto, Requer que sejam acolhidas as manifestações do Autor, sobre as Preliminares e Documentos da contestação (Ev. 16), para rejeitar as manifestações do Réu;

2 - Por fim, reitera todos os pedidos da Inicial, acolhendo totalmente os pedidos do Autor, e rejeitando as manifestações do Réu, por ser de inteira justiça, conforme alegado e provado pelo Autor.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 18 de fevereiro 2021.

CÁSSIO PEREIRA LEÃO

WAGNER VELOSO MARTINS

OAB/BA 26.779

OAB/BA 37.160

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ-SALVADOR
SSA-15vsje-consumo@tjba.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA UNA

PROCESSO VIRTUAL Nº: 0130514-28.2020.8.05.0001
TURNOS: MATUTINO
PARTE AUTORA: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
PARTE DEMANDADA: SNIPER ARMAS E MUNICAO

Ao dia 18 de fevereiro de 2021 foi realizada audiência por videoconferência às 09:15h.

Aberta a audiência virtual, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, presente a **CONCILIADORA LAIZ NORA PEREIRA**, sob a orientação da Juíza titular desta 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, iniciou-se a sessão.

Apregoadas as partes, certificou-se a presença da **PARTE AUTORA**, assistido(a) pelo(a) advogado(a) **Bel.(a) CASSIO PEREIRA LEO, OAB/BA 26.779**.

Certificou-se a presença da **PARTE DEMANDADA**, representada pelo(a) Sr.(a) ALEXANDRE LOBO PINTO, CPF: 702.177.695-00, assistido(a) pelo(a) advogado(a) **Bel.(a) RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA, OAB/BA 32.472**.

Questionadas as partes acerca da possibilidade de conciliação, esta não logrou êxito.

Pela Conciliadora foi dada a palavra a(o) Autor(a), que informou não ter requerimentos iniciais. Sem novas provas a produzir.

Pela Conciliadora foi dada a palavra a(o) Demandado(a), que se manifestou reiterando a juntada de contestação e documentos acostados ao(s) evento(s) 16 do Projudi, ao tempo em que requereu a habilitação exclusiva do(s) advogado(s) inscrito(s) na OAB/BA sob o(s) nº 32.472, sob pena de nulidade. Pugnou improcedência dos pedidos autorais. **Requeru, ainda, sejam oficiado o SFPC serviço de fiscalização de produtos controlados da 6ª Região Militar, Exército Brasileiro e a Polícia Militar do Estado da Bahia, para que informem a situação cadastral de registro do equipamento, conforme número de série informado na inicial.**

Pela Conciliadora foi dada a palavra a(o) Autor(a), que reiterou os termos da manifestação acerca de preliminares e documentos constante no evento 17 do Projudi. Reiterou a inicial e pugnou pela procedência total dos pedidos.

Em seguida, pela Conciliadora foi dito que: Diante da impossibilidade de conciliação, encaminho os autos imediatamente conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença. Nada mais havendo, dou por encerrada a sessão.

LAIZ NORA PEREIRA
Conciliadora

Link de acesso à gravação da audiência por videoconferência:
<https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6e6275e1-f882-488e-93a6-490fc531d541?vcputoken=2cd2e3d1-0c7d-418a-8e42-989faf53a9d3>

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7317
PROCESSO N.º: 0130514-28.2020.8.05.0001

AUTORES:
ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

RÉUS:
SNIPER ARMAS E MUNICAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Deixo de fazer o relatório por força do que preceitua o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Inicialmente cumpre analisar a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela suplicante, oportunidade em que insta rememorar que tal matéria está adstrita a fase recursal, haja vista o que determina o artigo 54 da lei 9.099/95, motivo pelo qual deixo de analisar tal pleito oportunamente.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ARGUIDA PELA DEMANDADA.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar da falta de interesse de agir face a suposta ausência da pretensão resistida perpetrada pela demandada capaz de ensejar a propositura da demanda, sob o espeque da ausência de reclamação em âmbito administrativo, devendo ser observado que houve a narrativa dos fatos, na medida em que a inexistência de reclamação administrativa não afasta o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, estando os pleitos em estrita observância aos requisitos do art. 319 do NCPC, motivo pelos quais rejeito a presente preliminar.

EXAME DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de restituição, em dobro, do valor no importe de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), pagos pela aquisição de uma arma tipo Pistola, Marca TAURUS, Modelo G2 C 40, Calibre .40, Acabamento 2Oxidada2, no dia 14/01/2020, com a consequente rescisão contratual, cumulado com danos morais.

Alega o autor que adquiriu a referida arma, no dia 14/01/2020, com o pagamento no ato da compra, cumprindo com todas os protocolos e pré-requisitos para a aquisição, ficando estabelecido no contrato de compra que a entrega da arma e do CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo), ocorreria após a quitação da mesma pela loja e emissão do registro pela autoridade competente. No entanto, afirma que isto não ocorreu, alegando a demandada o impedimento da conclusão da venda em razão do Decreto que limitava a compra de somente até 04 (quatro) armas, o que motivou o autor a solicitar a restituição do valor pagos, com a nulidade da cláusula contratual que prevê multa de 10% em caso de desistência por parte do Autor.

A Demandada, em contestação evento n. 16, informa que a venda não foi concluída em razão de falta de cumprimento pelo autor das exigências legais necessárias, em especial o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo).

Compulsando o teor dos autos, observa-se que **o autor não comprova que preencheu as exigências legais para a aquisição da arma de fogo, conforme documentos acostados no evento 01, posto que apenas apresentou o requerimento para aquisição da arma de fogo junto a Polícia Militar, contudo, não há prova da**

sua autorização. Em contrapartida, a demandada colaciona no bojo da contestação conversas via whatsapp, onde o próprio autor descreve que a Polícia Militar teria informado que ele não tinha direito à autorização.

Desta forma, **restou provado que conclusão da compra não foi efetivada em razão da falta de requisito legal do autor para aquisição da ARMA DE FOGO.** Não há nos autos prova de que a demandada tenha praticado conduta ilegal que tenha contribuído para rescisão contratual, ou que a desistência tenha sido ensejada em decorrência de novo Decreto limitando o número de armas por pessoa.

No caso dos autos, cabia o autor, antes de iniciar as tratativas da compra da arma, providenciar toda a documentação legal, cumprindo todas as formalidades exigidas para aquisição da arma de fogo, o que não o fez. **Não pode o autor, atribuir a culpa pela rescisão contratual à demanda, limitando-se a narrar o fato, sem prova mínima do seu direito. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo:**

ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CALL CENTER INEFICIENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA, CONDENANDO A RECORRIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. ART. 6º DO CDC PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, MAS ESTABELECE COMO CRITÉRIOS A VEROSSIMILHANÇA E A HIPOSSUFICIÊNCIA. DO MESMO MODO, A JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APONTAM A NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. NAS AÇÕES QUE SE PAUTAM EM AUSÊNCIA DE SINAL E DIFICULDADE DE REALIZAR E MANTER LIGAÇÕES, É NECESSÁRIO UM ACERVO PROBATÓRIO MAIS ROBUSTO, PARA EVITAR O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DO DANO MORAL. DESSE MODO, TEM-SE QUE APENAS A ALEGAÇÃO DE FALHA DE SINAL JUNTO DE NÚMEROS DE PROTOCOLO POUCO COMPROVAM, E INVERTER O ÔNUS DA PROVA ANTE APENAS TAIS PROVAS CAUSARIA VERDADEIRA INJUSTIÇA. NO CASO CONCRETO, A RECORRENTE SE LIMITA A NARRAR O OCORRIDO, SEM APRESENTAR SEQUER PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO. A ÚNICA PROVA COLACIONADA É UM PRINT SCREEN DE UMA RECLAMAÇÃO DE TERCEIRO CONTRA A RECORRIDA EM UMA REDE SOCIAL. ACERTA DA ALEGADA FALHA SOFRIDA PELO CONSUMIDOR, NÃO HÁ QUALQUER PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO SUPRA, EM VIRTUDE DOS BENEFÍCIOS DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001735-20.2019.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 04.08.2020) (TJ-PR - RI: 00017352020198160119 PR 0001735-20.2019.8.16.0119 (Acórdão), Relator: Juíza Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/08/2020)

Nesta senda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A lei já está avisando que o autor será prejudicado caso não demonstre o fato constitutivo de seu direito.

O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na distribuição estática do ônus da prova a lei atribui a uma determinada parte, de modo apriorístico, quais são os fatos específicos que deverão ser por ela provados, dando-lhe ciência prévia sobre como se desenvolverá a atividade instrutória, e o fato de que o ônus da prova, nessa perspectiva $\hat{c}$ estática $\hat{c}$ é uma regra de julgamento.

Quanto à legalidade da multa contratual, alegada pelo autor, do "item II" do contrato de compra da arma, nos seguintes termos: *"havendo desistência da compra da arma, a parte prejudicada (sniper armas e munições) será ressarcida de 10% (dez por cento) do valor da arma adquirida".*

Não se mostra abusiva, na proporção que, as leis de mercado permitirem a inserção de cláusula contratual que estipule multa por rescisão unilateral, e que tal percentual não pode configurar enriquecimento ilícito que onere em demasia o contrato de consumo, nos termos do artigo 51 do CDC.

In casu, a multa de 10% do valor da compra, por rescisão contratual pelo autor, não representada abusiva, uma vez que, a demandada não deu causa, a rescisão contratual. Sendo o autor responsável direto pela rescisão contratual, por fato de requisito legal para a aquisição da arma.

Nesta senda, também não há em que se falar em repetição de indébito, na medida em que o valor pago pela

aquisição da arma, não se que enquadra nos termos do artigo 42, PU do CDC, uma vez que não se trata de cobrança indevida.

Fazendo Jus a parte autora a restituição de valor pago na forma simples com o abatimento de 10% do valor, conforme item II, do contrato, atualizado a partir da data compra com juros de 1% ao mês, simples, a partir da citação.

Ressalte-se que aquele que tiver responsabilidade no dano de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, mais ainda, é incerta.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a autora. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.

Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar

Pelo exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação **para:**

a) determinar a devolução do valor pago no importe de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), com o abatimento da multa contratual de 10%, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do pagamento e juros de mora, simples, na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação.

b) Indefiro o pleito atinente aos danos morais.

Sem custas e honorários nesta fase processual com esteio nos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

PRI.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2021.

MARINA KUMMER DE ANDRADE
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) – SALVADOR/BA

Ref.: Proc. nº: **0130514-28.2020.8.05.0001**

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, parte já qualificada, por seu advogado, constituído conforme instrumento de mandato nos autos, profissional com escritório no endereço constante no rodapé da presente, onde receberá intimações, vem, nos autos do processo supra epigrafado, interpor tempestivamente (início do prazo 04/05/2021, com término em 17/05/2021) em razão da suspensão pela semana santa.

RECURSO INOMINADO

em face da sentença de procedência em parte (evento 21), emanada deste douto Juízo, contudo insatisfeito o Recorrente quanto à parte da Decisão proferida, consoante as razões que seguem anexas.

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade recursal, por ser pessoa pobre na forma da Lei 1.060/50 cc a Lei nº 7.510/86, art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Art. 98 do NCPC, **estando impossibilitado de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.**

Após adotadas as formalidades legais de estilo, requerendo a V.Exª sejam os autos encaminhados à apreciação da E. Turma Recursal.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de maio de 2021.

CÁSSIO PEREIRA LEÃO

OAB/BA 26.779

WAGNER VELOSO MARTINS

OAB/BA 37.160

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

COLEND A TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

RAZÕES DO RECORRENTE

Recorrente: **ROBSON DA SILVA NASCIMENTO**

Recorrido: **SNIPER ARMAS E MUNIÇÃO**

Processo Originário: **0130514-28.2020.8.05.0001**

Egrégia Turma.

Ínclitos Julgadores

I - PRELIMINARMENTE: DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita assegurada pela CF, art. 5º, LXXIV, Lei Federal 1.060/50 e o Art. 98 do NCPD, tendo em vista que o Autor momentaneamente não pode arcar com as despesas processuais e recursais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

II - BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação cominatória movida pelo Recorrente em face da Recorrida em virtude de conduta arbitrária e da má-prestação de serviço desta, por ter negligenciado em proceder a realizar a devolução dos valores recebidos em razão da compra de uma arma pelo Autor, e deste não receber o produto adquirido, mesmo reconhecendo que o produto não foi entregue, todavia, atribuindo culpa a terceiros e ao Autor pela não entrega da arma, o que se mostrou um absurdo tanto que foi devidamente reconhecido pelo a quo, que determinou a devolução dos valores devidamente corrigidos, conforme devidamente comprovado durante a instrução processual.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

Ou seja, por culpa da empresa Recorrida, o Autor encontra-se sem o seu produto, tampouco sem os valores pagos, em razão da Ré ter negligenciado em cumprir o que o CDC determina, com o agravante pelo fato de ter agido dessa forma, onde mesmo reconhecendo que o produto não fora entregue, insistiu em não restituir os valores pagos pelo Recorrente, obrigação essa reconhecida por sentença.

Instruído o feito, foi prolatada a r. sentença de mérito, na qual o MM. Juízo “a quo” julgou pela procedência em parte da ação intentada, reconhecendo a quebra de contrato pela Ré, tanto que determinou a devolução dos valores pagos pelo Autor, abatendo-se a multa contratual de 10%, devidamente corrigidos, afastando, porém, o pedido de indenização por danos morais.

Este é, de uma forma geral, o resumo da demanda que ora se submete à apreciação desta E. Turma Recursal, repositório de indiscutível cautela e saber jurídico, depositando o Recorrente toda a sua confiança na certeza de que a verdadeira justiça acabará por revelar-se na valiosa manifestação jurisdicional que desta Turma será emanada.

III - DO MÉRITO

Assim foi julgado o pleito de danos morais, inserto na peça vestibular, pelo MM. Juízo a quo:

[...]

“Pelo exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para:

a) **determinar a devolução do valor pago no importe de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), com o abatimento da multa contratual de 10%, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do pagamento e juros de mora, simples, na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação.**

b) Indefiro o pleito atinente aos danos morais.

Sem custas e honorários nesta fase processual com esteio nos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95.

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.(grifo nosso e da Autora)

PRI.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2021.

Pois bem, como se verá, na casuística que se submete à apreciação desta Douta Turma a parte Demandada incidiu em descumprimento contratual e, pois em razão da quebra do contrato, da má prestação dos serviços, por deixar de restituir os valores pagos pelo Recorrente, em razão de não ter recebido o produto, mesmo reconhecendo que não houve a entrega, caracterizando, inclusive, apropriação indébita, como ficou provado com documentos durante a instrução processual, e como se não bastasse, agiu de modo abusivo e arbitrário, e de modo renitente.

Mesmo após diversos questionamentos e requerimentos, a postura ilícita foi mantida, ou seja, o presente processo somente foi ajuizado após recalcitrância da SNIPER ARMAS E MUNIÇÃO, ora Recorrida, em solucionar o impasse com seus clientes, já que sequer prestou a devida assistência ao Recorrente, onde por si só, teve que procurar amparo do judiciário, a fim de ver o direito de ter o dinheiro de volta, o que não foi feito, mesmo reconhecendo que o produto não foi entregue, e não reembolsou o consumidor.

Assim, mesmo demonstrado documentalmente nos autos, ainda atribuiu culpa a terceiros, e informou que o Autor providenciase com pessoas jurídicas estranhas ao processo, pois o que se buscava era apenas a devolução do dinheiro pago pelo Autor na compra da arma, que por óbvio, deveria ter sido devolvido pelo Réu, já que o produto não havia sido entregue, mesmo com comprovação, sendo do seu amplo conhecimento todos os danos causados ao Recorrente, inclusive devidamente reconhecido pelo “a quo” que proferiu decisão reconhecendo o direito violado do consumidor, pela quebra da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social, reconhecida pela lei consumerista, e violação do contrato em razão da negligência e da culpa da Empresa de fatos demonstrados, o que por si já gera também o dano moral indenizável.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

De fato, o Autor, que é policial militar, em 14 de janeiro de 2020, após cumprir todos os trâmites legais e preparatórios para a compra de uma arma, se dirigiu até a loja da empresa SNIPER Armas e Munições, localizada nesta Capital, com o objetivo de adquirir uma arma de fogo, optando por uma arma tipo Pistola, Marca TAURUS, Modelo G2 C 40, Calibre .40, Acabamento “Oxidada”, no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais).

Após a escolha da arma, o Recorrente cumpriu todos os protocolos e pré-requisitos para a aquisição, preenchendo o requerimento a ser apresentado ao Exército Brasileiro (Órgão responsável para a autorização da aquisição), realizando para tanto, o pagamento da taxa administrativa, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais, pago em 08/01/2020, conforme se vê da GRU no Ev. 01.

Formulário devidamente preenchido, GRU pago, o Autor, como dito acima, no dia 14 de janeiro de 2020, entregou a documentação para a Recorrida, e realizou o pagamento integral da arma no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), vide docs. Ev. 01.

Produto adquirido, o autor aguardou a entrega da arma e do CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) pela loja Ré, cujo prazo seria do item “I)” do Contrato/Recibo de pagamento, vide Ev. 01, onde diz, que: “será entregue após a quitação da mesma pela loja, e emissão do registro pela autoridade competente”.

Todavia, passados mais de 8 (oito) meses da compra do bem e seu integral pagamento, o Autor sem ter recebido a arma, entrou em contato com a Ré através do preposto “Alexandre”, e fez reclamações sobre a demora na entrega, quando o Autor foi surpreendido com a informação, de que havia um decreto que limitava a compra de até 4(quatro) armas, e afirmou que o referido decreto era inconstitucional, e que o Recorrente procurasse um advogado para entrar com ação contra o Exército.

Ora, o Recorrente adquiriu um produto junto à Empresa Recorrida, e pagou integralmente por ele, e se existiu qualquer impedimento para a entrega da arma, os valores pagos deveriam ter sido devolvidos ao consumidor de forma integral, sem qualquer retenção, já que

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

este não deu causa à rescisão, pois nada disso foi dito pela Ré, onde a mesma recebeu o valor integral pela venda do produto, e não entregou, conforme se vê do contrato/recibo e conversa por whatsapp no Ev. 01.

Assim, diante da impossibilidade de receber a arma, solicitou o distrato com a devolução do dinheiro pago pela arma, mas teve o pedido negado, sob alegação de que já havia gerado nota fiscal, e não poderia mais devolver a quantia recebida, justificativa, por óbvio, sem qualquer base legal.

Assim, o Autor tentou por diversas vezes realizar o distrato, com a o recebimento do valor pago, porém, diante da recalcitrância da Ré em restituir os valores pegos pela arma, o Autor não encontrou outra opção a não ser bater às portas do judiciário, a fim de garantir a tutela dos seus direitos.

DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COM RETENÇÃO DE 10% DA MULTA CONTRATUAL.

Conforme se vê da narrativa no processo, não só deve ser modificada a r. Sentença na parte em que não condenou o Réu em Danos Morais, como também deve ser modificada a r Decisão na parte em que determinou o abatimento dos 10% da multa contratual, pelo fato do Recorrente não ter dado causa à rescisão.

Ora Excelências, o princípio da Bilateralidade de Obrigações e Equidade deveria ter sido observado pelo a quo, pois pecou em determinar o abatimento dos valores a serem ressarcidos ao Recorrente, a multa contratual de 10%, mesmo o consumidor não dando causa à rescisão contratual, conforme alegado e demonstrado.

Vale salientar, que no contrato Ev. 01, no “item I”, informa que: “A ARMA SERÁ ENTREGUE APÓS A QUITAÇÃO DA MESMA PELA LOJA, E EMISSÃO DO REGISTRO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.”

O Recorrente fez sua parte, pagou ao Réu o valor integral pela arma, não recebeu o produto, não deu causa ao descumprimento do contrato, e requereu a rescisão com o recebimento do valor pago, sem qualquer ônus, já que não deu causa à rescisão.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

Já quanto ao “item II” do contrato, trata-se de cláusula penal, onde diz que: “HAVENDO DESISTÊNCIA DA COMPRA DA ARMA, A PARTE PREJUDICADA (SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES) SERÁ RESSARCIDA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA ARMA ADQUIRIDA.”

Como pode ser visto, os efeitos do “item II” não podem ser aplicados ao Autor, pois não deu causa à rescisão contratual, onde a desistência se deu pela impossibilidade de aquisição.

Por outro lado, o “item II” se mostra abusivo, pois só onera uma das partes contratantes, configurando desequilíbrio contratual, certamente abusivo e, sendo situação patológica, há de ser reequilibrado à luz da principiologia contratual contemporânea, devendo ser declarado nula.

Dessa forma, requereu a rescisão contratual, com a condenação da Ré para a devolução do valor de R\$ 2.920,00(--) pagos pelo autor à Ré pela aquisição da arma, e em dobro R\$ 5.840,00(--) em razão do indébito, devidamente corrigidos, devendo ser declarado nulo o item “II” do Contrato, já que o Autor não deu causa à rescisão, e a condenação por Danos Morais pela má prestação dos serviços, e pelo desvio produtivo.

Ou seja, não há o que se falar na aplicação de multa contratual de 10% a ser aplicada ao Recorrente, já que não deu causa à rescisão do contrato, o que foi feito erroneamente pelo a quo.

Conforme visto e provado, a Empresa Recorrida foi quem descumpriu o contrato ao não restituir os valores pagos pelo Recorrente, por não ter recebido o produto. Ao contrário disso, a Ré fez foi reter os valores, e informar que o Autor deveria procurar outros meios de resolver o problema, e pretendia ficar com o dinheiro do consumidor.

Por isso surgiu o direito do Recorrente de ser indenizado tampem por danos morais, pois, além de ferir os direitos do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, este teve que dispor do seu tempo para ter que ingressar com ação para reaver os valores pagos pelo produto que não recebeu.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

Porém, para sua surpresa, nenhuma resposta positiva no sentido de resolver a questão, mais ainda, fizeram pouco caso com a problemática do consumidor, violando a Lei consumerista.

Ou seja, o autor teria de arcar com os prejuízos sofridos, onde, além de ver frustrado o desejo ter o produto adquirido, pior ainda, viu frustrado seu direito de ter o dinheiro de volta, demonstrando que não se tratou de mero aborrecimento, fato que, acrescido a todo o desgaste em se buscar a resolução do impasse amigavelmente sem o êxito esperado, em vista da situação absurda, abalou sobremaneira o seu estado emocional, impingindo-o um sentimento de vulnerabilidade e impotência. Ora, resta patente que nesse caso houve sim a configuração de dano moral.

Como se vê na r. Sentença, o a quo afirma que o autor não comprovou que havia cumprido todos os trâmites para a aquisição da arma.

Ora como se vê da narrativa dos fatos na exordial e dos documentos que carregam os Autos no Ev. 01, o Recorrente cumpriu tudo aquilo que poderia ter feito, inclusive seguindo as orientações da empresa recorrente, pois, para adquirir a arma junto à loja Ré, esta fez prévio checklist dos documentos, e o pagamento só é realizado após a confirmação do cumprimento totais dos procedimentos, e isso foi feito pelo Autor.

Dessa forma, Excelências, não há o que se falar em descumprimento de procedimento por parte do Recorrente, que apenas foi vítima no processo, que além de não conseguir adquirir a arma, e isso não é o cerne da discussão, ficou sem receber o dinheiro pago pelo produto que não recebeu, esse sim é a discussão.

Por fim, não se deve desprezar o caráter punitivo da indenização por danos morais, pois se a indenização não contém um ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, renuncia-se ao equilíbrio social.

Portanto, andou mal o *decisum* guerreado ao defender que não houve abalo psicológico na casuística, assim como, que deve ser aplicado

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585

Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470

TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



AJUPM NACIONAL

Centro de Apoio aos Policiais Militares

a multa contratual de 10% a serem abatidos dos valores a serem pagos ao Recorrente.

Nesse sentido, urge que seja reformada a sentença recorrida no que tange ao pedido de indenização por danos morais, assim como, na aplicação da multa contratual de 10%, vez que irrefutavelmente amargados pela parte autora e comprovados nos autos do processo.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer desta douta Turma Julgadora o conhecimento do presente Recurso Inominado, **julgando TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos** do Recorrente, **que seja reformada a r. Sentença na parte em que determinou a aplicação da multa contratual de 10%** a serem abatidos dos valores a serem devolvidos ao Autor pelo Réu, **já que o Recorrente não deu causa à rescisão contratual**, onde, diante da impossibilidade de haver o produto, apenas pleiteou o dinheiro de volta, como bem reconheceu o *a quo*;

Requer ainda, **em razão da retenção pelo Réu, dos valores pagos pelo Autor do produto não recebido**, conforme demonstrado e provado, **a condenação da acionada no pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

Requer, outrossim, a condenação da Recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por esta Côrte.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de maio de 2021.

CÁSSIO PEREIRA LEÃO
OAB/BA 26.779

WAGNER VELOSO MARTINS
OAB/BA 37.160

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7317

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

AUTOR(ES): ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

RÉU(S): SNIPER ARMAS E MUNICAO

Certifico, para os devidos fins, que, da análise do evento 26, verifica-se a **tempestividade** do recurso interposto pela parte autora, ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, não havendo preparo, contudo, em função do pedido de **Assistência Judiciária Gratuita**, razão pela qual faço os presentes autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7317

PROCESSO Nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

AUTOR(ES): ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

RÉU(S): SNIPER ARMAS E MUNICAO

DESPACHO

Vistos etc.

Recurso interposto pela parte autora (evento 26) tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.

Considerando o quanto comprovado no evento 01, DEFIRO a assistência judiciária gratuita ao(à) recorrente.

Intime(m)-se a(s) recorrida(s) para contrarrazões. Prazo de lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de Maio de 2021

MARINA KUMMER DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os presentes autos conclusos para o(a) MM(a) Juiz(a) Relator(a).

Salvador, 27 de Setembro de 2021.

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Recurso nº 0130514-28.2020.8.05.0001
Processo nº 0130514-28.2020.8.05.0001
Recorrente(s):
ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

Recorrido(s):
SNIPER ARMAS E MUNICAO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. CONCLUSÃO DE COMPRA NÃO FOI EFETIVADA EM RAZÃO DE FALTA DE REQUISITO LEGAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE A DEMANDADA TENHA PRATICADO CONDUTA QUE TENHA CONTRIBUÍDO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA FUNDAMENTADA EM NOVO DECRETO QUE LIMITA O NÚMERO DE ARMAS POR PESSOA. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL APLICADA. 10% DO VALOR DA ARMA ADQUIRIDA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO PELO VALOR PAGO, ABATIDA A MULTA CONTRATUAL. RECURSO DO ACIONANTE, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DOS ACIONADOS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. PRODUTO DE NATUREZA NÃO ESSENCIAL CUJA PRIVAÇÃO NÃO ENSEJA ABALO PSÍQUICO RELEVANTE ENSEJADOR DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI, ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados.

Realizado o julgamento, a QUARTA Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelas Juízas de Direito informadas no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença

impugnada pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, entretanto restando a exigibilidade temporariamente suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 51, § 2º, da Resolução nº 02 de 10 de fevereiro de 2021, publicada no DPJe do dia 11/02/2021, que cuida do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão.

Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC.

Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Salvador/BA, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

JUÍZA PRESIDENTE

MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

JUÍZA RELATORA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, encaminho os presentes autos para o Juizado de origem, tendo em vista que transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso.

Salvador, 6 de Abril de 2022 .

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - COMARCA DE
SALVADOR - BAHIA.**

Processo nº: **0130514-28.2020.8.05.0001**

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe, em que contende com o **SNIPER ARMAS E MUNIÇÃO**, representado por seus procuradores e que abaixo assinam, vem perante V. Exa., em razão do retorno dos autos e do não cumprimento da decisão, **requerer a instauração do Cumprimento de Sentença nos termos do Art. 523, §1º do NCPC**, fazendo **juntar os cálculos para execução**, requerendo ainda a intimação do Réu para efetuar o depósito dos valores, com a consequente penhora online em caso de descumprimento.

Intimado sobre o retorno dos Autos, o que já inicia o prazo para cumprimento voluntário, vem instaurar Cumprimento de Sentença, com aplicação da multa de 10% nos moldes do Art. 523, §1º do NCPC, oportunidade em que se junta planilhas de cálculos anexos, caso não cumprido voluntariamente pelo Réu.

Importante informar, Excelência, que os cálculos anexos foram realizados já abatidos o percentual de 10% conforme sentença, onde o valor original que era de R\$ 2.920,00(--), e extraídos os 10% passou para R\$ 2.628,00(-

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br

), onde o **valor apurado da condenação por danos materiais R\$ 3.636,72** (--), **e acrescidos os 10% da multa do Art. 523, §1º do NCPC, ficando o valor de R\$ 4.000,39 (quatro mil reais e trinta e nove centavos)**, a serem pagos pelo Réu ao Autor.

I - PEDIDOS:

- 1- Diante do exposto, vem requerer **o Cumprimento de Sentença nos termos do Art. 523, §1º do NCPC**, com a **juntada da planilha de cálculos**, anexos, intimando-se o executado para pagar o valor total de **R\$ 4.000,39 (quatro mil reais e trinta e nove centavos)** ou se manifestar sobre a execução, cujos valores deverão ser depositados na conta judicial, para posterior levantamento por parte do Autor.
- 2- Por fim, requer que todas as publicações e intimações do processo sejam efetivadas no nome do advogado **WAGNER VELOSO MARTINS OAB/BA 37.160**, sob forma dos atos serem considerados nulos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 18 de abril de 2022.

CÁSSIO PEREIRA LEÃO
OAB/BA 26.779

WAGNER VELOSO MARTINS
OAB/BA 37.160

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 06/04/2022

Data da Elaboração do Cálculo: 06/04/2022 às 16:55:17

Número do processo: 0130514-28.2020.8.05.0001
Autor / Requerente: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
Réu / Requerido: SNIPER ARMAS E MUNICAO
Vara: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

Dados:

Valor do Principal em 14/01/2020:	2.628,00
Fator de correção monetária do TJ/ES de 14/01/2020 a 06/04/2022:	1,1810863174
Juros do Código Civil a partir de:	01/11/2020
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	-
Multa sobre o Débito:	-

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 3.103,89
Juros do Código Civil do Período (17,17%):	R\$ 532,83
Valor atualizado até 06/04/2022:	R\$ 3.636,72
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas :	-
Multa sobre o Principal Corrigido:	-
Subtotal 1:	R\$ 3.636,72

☒ Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC	R\$ 363,67
--	------------

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO): **R\$ 4.000,39**

Honorários s/ o Débito Atualizado:	-
------------------------------------	---

Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC	R\$ 0,00
--	----------

Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS): **R\$ 0,00**

Total Geral: **R\$ 4.000,39**

☐ Abater Valor -

Informações Adicionais

Calculo conforme sentença, onde foi realizado sobre o valor de R\$ 2.628,00(--), em razão do abatimento de 10% da multa contratual, pois o valor original era R\$ 2.920,00(--), totalizando o valor R\$ 3.636,72(--), sem a inclusão da multa do Art. 523, §1º do NCPC, e o valor de R\$ 4.000,39(--), com a multa de 10% do NCPC, em caso de descumprimento voluntário.

Notas Explicativas

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um

encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

*Juros Legais: Até 10/01/2003 a taxa de juros é de 0,5% ao mês e de 11/01/2003 em diante a taxa de juros é de 1% ao mês (conf. Lei 10.406/02).

Novo Cálculo **Voltar** **Imprimir Página**

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220008330077
Data/hora de protocolamento: 03/08/2022 14:41
Número do processo: 0130514-28.2020.8.05.0001
Juiz solicitante do bloqueio: MARINA KUMMER DE ANDRADE
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 71590838572
Nome do autor/exequente da ação: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 02399478000161: ALDC COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 0,00
--	---

Respostas

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 AGO 2022 14:41	Bloqueio de Valores	MARINA KUMMER DE ANDRADE	R\$ 4.000,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 AGO 2022 19:07

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 15ª VSJE DO CONSUMIDOR – COMARCA SALVADOR – BAHIA.

Processo nº: 0130514-28.2020.8.05.0001 0130514-28.2020.8.05.0001

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que abaixo assinam, vem perante V. Exa., manifestar sobre o r. Despacho (Ev. 81), e requerer o prosseguimento da execução com novas tentativas de penhora online pelo SISBAJUD **pelo sistema “TEIMOSINHA”**.

I - DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – TENTAR PENHORA ONLINE PELO SISBAJUD
(TEIMOSINHA) – NECESSIDADE.

Diante da Penhora Negativa e r. Despacho (Ev. 81), vê-se que a tentativa de penhora restou infrutífera, já que a conta da Ré não possuía saldo bancário, onde a tentativa foi pelo SISBAJUD na modalidade de 24 horas, necessitando que seja realizada agora na modalidade TEIMOSINHA.

Ou seja, a tentativa de penhora, embora realizada pelo SISBAJUD, esta foi na modalidade 24 horas, não sendo na modalidade TEIMOSINHA, modalidade esta que possibilitaria a tentativa de penhora de forma contínua por 60(sessenta) dias, conforme ampliação de 30 dias para 60 dias dada pelo CNJ.

Assim, Excelência, se faz necessário a tentativa na modalidade TEIMOSINHA, pois dificulta a transferência e o saque dos

Wagner Martins & Martins Advogados – Firma de Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br

recursos, pois a ordem da penhora em 30 ou 60 dias, por exemplo, é imediatamente bloqueado as contas bancárias, dificultando assim a ação do devedor, possibilitando a satisfação dos créditos exequendos.

II - DOS PEDIDOS.

1 - Ante o exposto, diante do r. despacho (Ev. 81), e do resultado negativo da penhora SISBAJUD 24 horas (Ev. 81) necessário se faz a tentativa de nova penhora online pelo SISBAJUD, agora pela modalidade “TEIMOSINHA”, possibilitando a penhora dos créditos exequendos.

2 - Dessa forma, pede que seja dado prosseguimento na execução, **determinado a penhora online pelo SISBAJUD pelo sistema “TEIMOSINHA” por 60 dias**, nas contas bancárias da Empresa Ré, a fim de satisfazer os créditos exequendos.

3 - Por derradeiro, caso não surta efeito a nova tentativa de penhora online na modalidade “TEIMOSINHA” pelo SISBAJUD, que **seja realizada tentativa de penhora de bens na loja da Ré**, penhorando armas no valor da execução.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 15 de agosto de 2022

CÁSSIO PEREIRA LEÃO
OAB/BA 26.779

WAGNER VELOSO MARTINS
OAB/BA 37.160

Wagner Martins & Martins Advogados – Firma de Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220010827736
Data/hora de protocolamento: 23/09/2022 08:00
Número do processo: 0130514-28.2020.8.05.0001
Juiz solicitante do bloqueio: MARINA KUMMER DE ANDRADE
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 71590838572
Nome do autor/exequente da ação: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 25/09/2022
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 02399478000161: ALDC COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 0,00
--	---

Respostas

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 SET 2022 08:00	Bloqueio de Valores	MARINA KUMMER DE ANDRADE	R\$ 4.000,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 SET 2022 19:05

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 15ª VSJE DO CONSUMIDOR – COMARCA SALVADOR – BAHIA.

Processo nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, já qualificada nos Autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que abaixo assinam, vem perante V. Exa., manifestar sobre o r. Despacho (Ev. 92), e **requerer o prosseguimento da execução** com a tentativa de **penhora pelo RENAJUD**, com a penhora de veículos em nome da empresa Ré, possibilitando a garantia da execução.

I - DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – TENTAR PENHORA DE BENS/VEÍCULOS PELO RENAJUD e PENHORA DE BENS/ARMAS NAS DEPENDÊNCIAS DA LOJA – NECESSIDADE.

Diante da Penhora Negativa e r. Despacho (Ev. 92), vê-se que a tentativa de penhora restou infrutífera, já que a conta da Ré não possuía

Wagner Martins & Martins Advogados – Firma de Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br

saldo bancário, necessário que seja tentado penhora de bens na modalidade RENAJUD, penhora de bens.

II - PEDIDOS.

1- Diante do exposto, vem requerer o prosseguimento ao Cumprimento de Sentença (Ev. 68), e em razão das penhoras online parciais (Ev. 81 e 92), necessário que **seja tentado a penhora de veículos em nome do Réu pelo Sistema RENAJUD**, com a consequente restrição junto ao DETRAN, sem prejuízo de novas tentativas de penhora online, e **seja realizada tentativa de penhora de bens na loja da Ré, penhorando armas no valor da execução;**

2- Pede ainda, que em paralelo ao arresto e **penhora pelo RENAJUD**, que se continue com novas tentativas de penhora de valores online, **seja realizada tentativa de penhora de bens na loja da Ré, penhorando armas no valor da execução**, até integralizar os créditos exequendos, cumprindo assim o seu desiderato.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 06 de dezembro de 2022

CÁSSIO PEREIRA LEÃO

OAB/BA 26.779

WAGNER VELOSO MARTINS

OAB/BA 37.160

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br | Tel.: (71) 3372-7447 - Tel.: (71) 3372-7447

PROCESSO Nº:0130514-28.2020.8.05.0001

AUTOR(ES): ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

RÉ(U)(S): SNIPER ARMAS E MUNICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido da parte exequente (evento 96) de prosseguimento do feito, devendo a Secretaria proceder com a pesquisa, através do sistema **RENAJUD** e **INFOJUD**, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Restando infrutífera as pesquisas, **expeça-se mandado de penhora e avaliação** de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito da parte exequente. **Determino, também, que a Secretaria inclua o nome do executado nos órgãos de restrição ao crédito, através do sistema SERASAJUD.**

P.I.C.

Salvador, 17 de Março de 2023.

MARINA KUMMER DE ANDRADE

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

7 VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS
Demonstrativo de Cálculo

Processo: 0130514-28.2020.805.0001

Localização: - - -

Autor: Nenhuma parte cadastrada

RÉU: Nenhuma parte cadastrada

Tipo de Parcela: PRINCIPAL	Acumula Valor	Valor:	3.660,71
-----------------------------------	------------------	--------	-----------------

Parcela: 1	Natureza: DEVOLUÇÃO	N. Folha:	Valor Inicial: 2.920,00	Valor Total: 3.660,71
Data Inicio	Data Final	Operação	Moeda	Plano
14/01/2020	14/01/2020	2.920,000000 / 6,433600	453,86720	IPC-R/INPC REALII
TRANSFORMACAO DO VALOR INICIAL EM QUANTIDADE DE INDICES				
14/01/2020	18/04/2023	453,867197 *	8,065600	3.660,71126 REAL REALII
TRANSFORMACAO DA QUANTIDADE DE INDICES EM MOEDA DE ACORDO COM O INDICE DA DATA FINAL DA PARCELA				

Tipo de Parcela: JUROS DE MORA	Acumula Valor	Valor:	1.427,68
---------------------------------------	------------------	--------	-----------------

Parcela: 1				
Data Inicio	Data Final	Operação		
18/04/2023	18/04/2023	3.660,7113 *	0,390000 =	1.427,67739
Data Inicio	Data Final	Operação		
14/01/2020	18/04/2023	39meses *	0,010000 =	0,39000

Tipo de Parcela: MULTA (10%) ART. 523 NCP	Acumula Valor	Debito Corrigido Percentual:	10,0000	Valor:	508,84
---	------------------	------------------------------	---------	--------	---------------

Parcela				
5.088,39	*	0,100000 =	508,84	VALOR DO DEBITO CORRIGIDO *

Supervisor

Valor Total: **5.597,23**

Restrições
Veículos Au

Seja bem vindo,

 HERBERT DA SILVA TJBA 19/04/2023 • 09h 19' 04" • **05:57**[Sair](#)

Restrições

Designações

Você está em: [RENAJUD](#) [Inserir Restrições](#)

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

02399478000161

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD☐[Pesquisar](#)[Limpar](#)Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

SERPRO

Ministério das
Cidades

2.5.:

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 15ª VSJE DO CONSUMIDOR – COMARCA SALVADOR – BAHIA.

Processo nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que abaixo assinam, vem perante V. Exa., manifestar sobre o r. Despacho (Ev. 118), e **requerer o prosseguimento da execução com a tentativa de penhora de bens na sede da empresa, conforme já determinado em r. Despacho ao (Ev. 99)**, possibilitando a garantia da execução.

Conforme se vê do r. Despacho (Ev. 118), foi tentado penhora RENAJUD, porém sem sucesso.

Todavia, conforme se vê do r. Despacho (Ev. 99), foi determinado, além da penhora RENAJUD, foi determinado que fosse inserido os dados da Ré no SERASA, assim como, fosse realizado a penhora de bens, ainda não tentado.

Dessa forma, diante da recalcitrância da Ré em descumprir a sentença, necessário o prosseguimento ao cumprimento de sentença, com a tentativa de penhora de bens, inclusive armas, nas dependências da sede da empresa Ré SNIPER ARMAS E MUNIÇÃO, no endereço já indicado do PROJUDI.

II – PEDIDOS.

1 - Diante do exposto, vem se manifestar do r. Despacho Ev. 118), requerer o prosseguimento ao Cumprimento de Sentença, e em razão das penhoras online parciais (Ev. 81 e 92), sendo necessário que **seja tentado a penhora de bens na sede da empresa Ré, penhorando armas no valor da execução**, já que restaram sem proveito a penhora de veículos RENAJUD, **sem prejuízo de novas tentativas de penhora online**, até integralizar os créditos exequendos, cumprindo assim o seu desiderato.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvado/BA, 26 de abril de 2023.

CÁSSIO PEREIRA LEÃO
OAB/BA 26.779

WAGNER VELOSO MARTINS
OAB/BA 37.160

Wagner Martins & Martins Advogados – Firma de Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@ajuqm.com.br, site: www.ajuqm.com.br

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO Nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

DESTINATÁRIO:

~~SNIPERFORMAS E MUNCIAO~~ UNICAO

RUA ODILON SANTOS, 205, SHOPPING RIO VERMELHO LOJA 115

SHOPPING RIO VERMELHO LOJA 115 BAIRRO: RIO VERMELHO

41.940-350 - SALVADOR/ BA

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 2b2a9db no campo "Teor do Processo"



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Número: 01305142820208050001

Número Mandado: 4526332

Central de Mandados: Salvador | CCM

Nome Destinatário: SNIPER ARMAS E MUNICAO

Unidade Judicial: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

Oficial: TOMAZ CARDOZO HAFELE

Certidão

Processo. 0130514-28.2020.8.05.0001

CERTIDÃO

Certifico que compareci à Rua Odilon Santos, 202, Shopping Rio Vermelho, loja 115, Rio Vermelho, onde procedi a penhora e avaliação de bens do executado Sniper Armas e Munição, nomeando o funcionário da ré, Sr. Moacir dos Santos Cunha como fiel depositário dos bens, Tudo conforme auto de penhora e avaliação, em anexo. É verdade e dou fé. Salvador, 05 de junho de 2023.

Tomaz Cardozo Häfele
Oficial de Justiça Avaliador (900238-3)

Condicionador de Ar **GREE**

Tipo Split Wall
(Unidade Interna)

PRODUZIDO NO
POLO INDUSTRIAL
DE MANAUS

CONHEÇA A AMAZÔNIA

Modelo	GWC18AAD-D3NNA1D/I
Cap. Refrigeração	5,28kW(18.000 Btu/h)
Cap. Aquecimento	-
Tensão/Frequência	220V~/60Hz
Pot. Elétrica Refrig./Aquec.	1638W/-
Corrente Elét. Refrig./Aquec.	9,3A/-
Pot. Nominal	2100W
Corrente Nominal	11,9A
Vazão	900m³/h
Classe de Isolação	I
Gás Refrigerante	R410A
Grau de Proteção IP	IPX0
Nível de Ruído	44dB(A)
Peso	13,5kg



7 898303 861045

Fabricado em Manaus
Av. dos Oitis, 6360-Distrito Industrial II
CEP 69007-002-Manaus-Am
PABX/FAX: (92) 2123-6900
CNPJ: 03.519.135/0001-56



3H32828018482

Produzido no Brasil

B600004075385



AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 05 dias do mês de Junho do ano de 2023, em cumprimento ao mandado de Penhora e Avaliação, extraído dos autos da Ação em Execução de nº 0130514-28-2020.8-05, em que é Exequente Debita da Silva Nascimento e Executado SNIPER ARMAS E MUNICION, fui(omos) Oficial(ais) de Justiça ao endereço Rua Soliman Santos, 205, Rio Vermelho, Co. 3A 115

Bairro Rio Vermelho comarca de Salvador.

Aí sendo, após as formalidades legais, no horário das 14.00 horas, **PENHOREI** (amos), o(s) seguinte(s) bem(ns), para garantia do pagamento do principal, custas, juros, correção monetária, honorários de advogado e outros encargos até o final da execução, a saber:

- um Colchão com um ponto Valor 1.200,00
- um Armário com 3 portas Valor 1.000,00
- um sofá de 3 lugares com um ponto de cama com cerca de 1.5 metro Valor R\$ 2.000,00
- Valor Total de Penhora R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Em seguida, nomeei como depositário do(s) bem(ns), acima discriminado(s), e penhorado(s) o(a) Sr(a):

Maurício dos Santos Cunha
que obrigou-se a zelar, guardar e tomar conta do(s) mesmo(s), somente liberando-o (s), por ordem escrita do(a) Exmo (a), Sr.(a), Juiz(a) de Direito, desta Comarca, sob as penas da Lei.

Para constar, lavrei (amos) o presente AUTO que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim (nós), Oficial (ais) de Justiça e pelo depositário (a).

OFICIAL(AIS) DE JUSTIÇA:

DEPOSITÁRIO:





MERITÍSSIMO JUÍZO DA 15ª VSJE DO CONSUMIDOR – COMARCA SALVADOR – BAHIA.

Processo nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que abaixo assinam, vem perante V. Exa., **manifestar sobre o r. Despacho (Ev. 137)**, e **diante da Penhora de Bens em (Ev. 136)**, **requer o prosseguimento do feito**, com a **intimação do Réu para se manifestar da penhora**, e a consequente **designação de leilão para venda dos bens, com arrimo nos Art. 867, 873, II e 874, II do NCPC**, possibilitando do Autor obter seus créditos.

Intimado do r. Despacho de (Ev. 137), o Exequente verificou que houve êxito na penhora de bens, com a consequente avaliação, fato que impõe outros atos expropriatórios, com a levada dos bens penhorados a leilão, a fim de garantir os créditos ao Autor, conforme leciona os Art. 867, Art. 873, II e o Art. 874, II, todos do NCPC.

Cabe informar, Excelência, que em sendo constatada a avaliação a menor, ou caso os bens leiloados não atinjam o valor dos créditos exequendos, necessário se já determinar nova penhora quantos bastem para complementar e garantir os créditos do Autor.

I – PEDIDOS.

1 - Diante do exposto, vem se manifestar do r. Despacho (Ev. 137), requerendo o prosseguimento do processo, e em razão das penhoras de bens (Ev. 136), seja **intimado o Réu para se manifestar da penhora**, e a consequente

Wagner Martins & Martins Advogados – Firma de Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-470
TELEFAX: (71) 3015-2909, e-mail: intimacoes@aiupm.com.br, site: www.aiupm.com.br

designação de leilão para venda dos bens, com arrimo nos Art. 867, 873, II e 874, II do NCPC;

2 - Realizado o leilão, e não sendo apurado a integralidade dos valores da execução, requer que seja determinando novas penhoras caso os valores apurados no leilão sejam insuficientes para garantir a totalidade dos créditos, ou caso as avaliações tenham sido a maior, vide Art. 873, inciso II, e Art. 874, inciso II, todos no CPC, até integralizar os créditos exequendos, cumprindo assim o seu desiderato.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador (BA), 24 de julho de 2023.

CÁSSIO PEREIRA LEÃO
OAB/BA 26.779

WAGNER VELOSO MARTINS
OAB/BA 37.160

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 15ª VSJE DO CONSUMIDOR – COMARCA SALVADOR – BAHIA.

Processo nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

ROBSON DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores que abaixo assinam, vem perante V. Exa., manifestar sobre o r. Despacho (Ev. 147), e informar que já havia se manifestado o interesse no feito, com pedido de realização de leilão em (Ev. 140), ainda não despachado, ao tempo em que reitera o desejo de prosseguimento do feito objetivando a satisfação dos créditos exequendos.

I – PEDIDOS.

1 - Diante do exposto, vem se manifestar do r. Despacho (Ev. 147), informando que o Autor já havia informado o interesse no prosseguimento do processo com a realização de leilão, vide (Ev. 140), pedidos ainda não analisados;

2 - Reitera a petição (Ev. 140), ratificando o desejo e interesse no feito, devendo ser dado prosseguimento da execução com a designação de leilão referente aos bens penhorados, após exercido o contraditório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador(BA), 06 de março de 2024.

CÁSSIO PEREIRA LEÃO
OAB/BA 26.779

WAGNER VELOSO MARTINS
OAB/BA 37.160

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br | Tel.: (71) 3372-7447 - Tel.: (71) 3372-7447

Processo Nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

Parte Autora:
ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

Parte ré:
SNIPER ARMAS E MUNICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Sr. **Thiago de Miranda Carvalho**, matrícula nº 20/450294-2, **para atuar como Leiloeiro no presente feito**, nos termos do art. 883 do CPC e art. 2º da Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016.

Deve o Leiloeiro observar os seguintes critérios, em conformidade com o teor do art. 885 do mesmo Códex processual:

- a) a arrematação se dará no primeiro leilão por valor superior ou igual ao valor da avaliação.
- b) a arrematação se dará, no segundo leilão, pelo preço mínimo equivalente a 70% do valor da avaliação se bem imóvel e 60% do valor da avaliação se bem móvel.
- c) o pagamento deverá ser feito em única parcela, mediante depósito judicial no prazo de cinco dias contados da data da oferta, consoante art. 892 do CPC/2015.
- d) A comissão do leiloeiro corresponderá a 5% do valor da arrematação e deverá ser paga pelo arrematante.

Procedam-se as comunicações necessárias, inclusive ao(a) Leiloeiro(a), oportunizando-lhe vista dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de Maio de 2024.

MARINA KUMMER DE ANDRADE
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PROCESSO ELETRÔNICO: 0130514-28.2020.8.05.0001
PARTE(S) AUTORA(S): ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
PARTE(S) RÉ(S): SNIPER ARMAS E MUNICAO

INTIMAÇÃO

Referente ao evento Ato ordinatório praticado(23/05/24)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, adverte-se a parte intimanda, acima nomeada, da ocorrência de movimentação no processo eletrônico acima identificado e de que **deve acessá-lo para tomar ciência do estado em que ele se encontra e promover ato que lhe seja ali determinado** ou **requerer o que for de direito**, nos termos da lei, recaindo sobre si as consequências jurídicas que derivarem de sua omissão.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br>, a qualquer horário, mediante digitação do código individual de acesso 1df4e514 no campo "Teor do Processo". Canais de atendimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia: Serviço pelo Tel. 129 e pelo 0800 071 3121 (Atendimento das 08h às 17h - Capital e Interior); E-mail: plantaio@defensoria.ba.def.br (Atendimento aos finais de semana).

SALVADOR, 24 de Maio de 2024.

JULIANA QUEIROZ SAMPAIO
Secretário(a)
Documento assinado eletronicamente

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) 15ª
VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR DA
COMARCA DE SALVADOR/BA**

Processo nº: 0130514-28.2020.8.05.0001

Thiago de Miranda Carvalho, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683**, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:

GRUPO
LANCE

Início do 1º Leilão:

22/07/2024 às 00:00

Encerramento do 1º Leilão:

25/07/2024 às 17:15

- 2.** Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).

GRUPO
LANCE

Início do 2º Leilão:

25/07/2024 às 17:15

Encerramento do 2º Leilão:

28/08/2024 às 17:15

- 3.** Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
- 4.** Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / Sistema do **GRUPO LANCE**, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
- 5.** De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s)

Página 1 de 3

grupolance.com.br - 3003-0577 - contato@grupolance.com.br

envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.

6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.
7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:
 - a. Pelo e-mail: contato@grupolance.com.br, ou;
 - b. Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou do portal;Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.



Adriano Piovezan Fonte
306.683 OAB/SP

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **Thiago de Miranda Carvalho**, de nacionalidade brasileira, titular do **RG nº**, inscrito sob o **CPF**;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “Ad Judicia” em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, sexta, 24 de maio de 2024.



THIAGO DE MIRANDA CARVALHO
LEILOEIRO OFICIAL